



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei Municipal nº 901, de 02 de julho de 2002

Administração da Exma. Sra. Marianna Almeida Nascimento

ANO XX – Nº 3613 PAU DOS FERROS/RN, quinta-feira, 28 de dezembro de 2023

## Prefeitura lança documento PDF+ Transparente com prestação de contas 2021-2023

No ano em que a Princesinha do Oeste foi premiada pelo Tribunal de Contas do Estado com Selo Ouro de qualidade em transparência pública, também atingimos em 2023 a marca dos 3 anos da Gestão Valorizando Nossa Gente.

Foram inúmeros os avanços conquistados até aqui e não há forma mais respeitosa com o povo de Pau dos Ferros do que prestar contas sobre o quanto e como já avançamos.

Em 2021, quando iniciamos a Gestão, assumimos publicamente o compromisso de executar um plano de governo pautado em políticas públicas nas mais diversas áreas. Valorizar Nossa Gente não foi somente um slogan: foi um compromisso que vem sendo cumprido com muita verdade em prol de mudanças na vida dos pau-ferrenses.

Por isso, pautados nessa verdade, apresentamos números, mas também a comprovação desses dados através da publicação PDF+ TRANSPARENTE: um documento aberto e que mostra detalhadamente todos esses avanços a partir do plano de governo depositado em 2020 no Tribunal Superior Eleitoral.



## Diário Oficial do Município



### **IMPrensa Oficial do Município de Pau dos Ferros/RN**

EDITADO PELA SECRETARIA DE GOVERNO

### **PODER EXECUTIVO**

Marianna Almeida Nascimento – Prefeita Municipal

Renato Alves da Silva – Vice-prefeito

### **PODER LEGISLATIVO**

**José Alves Bento (Presidente)**

**Francisco Gutemberg Bessa de Assis (Vice-presidente)**

**Francisca Itacira Aires Nunes (1ª Secretária)**

**Karigina Dayana Maia Costa (2ª Secretária)**

Alexsander Magnus Nunes Rocha

Célio de Queiroz Lopes

Francisco Deusivan dos Santos Nasário

Francisco José Fernandes de Aquino

Josefa Aldaceia Chagas de Oliveira

Reginaldo Alves da Silva

Zélia Maria Leite

### **PODER JUDICIÁRIO DO RN** **- UNIDADE JUDICIAL -**

**Dr. FLÁVIO ROBERTO PESSOA DE MORAIS**  
Juiz Titular do Juizado Especial Cível, Criminal e da  
Fazenda Pública

**Dr. EDILSON CHAVES DE FREITAS**  
Juiz Titular da 1ª Vara

**Dr. OSVALDO CÂNDIDO DE LIMA JUNIOR**  
Juiz Titular da 2ª Vara e Diretor do Foro

**Dr. JOÃO MAKSON BASTOS DE OLIVEIRA**  
Juiz Designado para a 3ª Vara

### **JUSTIÇA FEDERAL DO RN** **- UNIDADE JURISDICIONAL -**

**Dra. MADJA SOUSA MOURA SIQUEIRA**  
Juiz Titular da 12ª Vara

**Dr. CAIO DINIZ FONSECA**  
Juiz Substituto da 12ª Vara

### **PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

**Dr. JOSÉ ALVES DE REZENDE NETO**  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos  
Ferros

**Dr. WILKSON VIEIRA BARBOSA SILVA**  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos  
Ferros

**Dr. PAULO ROBERTO ANDRADE DE FREITAS**  
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos  
Ferros  
Coordenador das PMJS da Comarca de Pau dos  
Ferros.

## Diário Oficial do Município

GABINETE DA PREFEITA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2023

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros aprova, e Ela sanciona a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE ATUAÇÃO**

**Art. 1º.** Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do município de Pau dos Ferros/RN que estabelece as diretrizes municipais, critérios, procedimentos e a universalização do acesso aos serviços de coleta, acondicionamento, transporte, transbordo, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos, e subsidia a implementação e operação de ações de melhoria dos serviços de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, observada a Lei Federal nº 12.305, de 8 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

**§1º** Esta Lei também dispõe sobre seus princípios e objetivos, bem como as responsabilidades dos geradores e do poder público e sobre os instrumentos econômicos aplicáveis.

**§ 2º** Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**Art.2º.** A Política Municipal de Resíduos Sólidos será executada em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo às disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes. Aplicam-se aos resíduos sólidos o disposto nesta Lei, a legislação estadual e federal vigente, e as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

**Parágrafo único.** O Plano de Saneamento Básico, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos Anuais, abrangendo suas alterações legislativas subsequentes, os Planos, Programas e Projetos Urbanísticos, assim como os demais instrumentos municipais de desenvolvimento deverão incorporar os princípios, diretrizes e determinações desta Lei.

#### **CAPÍTULO II**

## Diário Oficial do Município

### DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

#### SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei considerar-se-ão as mesmas definições dispostas no art. 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, também conhecida como Política Nacional dos Resíduos Sólidos.:

I - **acordo setorial**: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - termo de compromisso: documento por meio do qual pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que sejam pequenos geradores de resíduos, assumem a obrigação se adequarem a esta lei;

III - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

IV - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

V - área degradada: local onde há ou houve disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos que deva ser objeto de recuperação ambiental;

VI - recuperação ambiental: conjunto de práticas e atividades que tem como objetivo proporcionar ao ambiente o retorno às suas características naturais, envolvendo a recuperação do meio biótico e físico;

VII - aterro sanitário: técnica de disposição final de rejeitos no solo, ambientalmente adequada, sem causar danos ou risco à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, e que utiliza os princípios de engenharia para confiná-los no menor volume possível;

VIII - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

IX - coleta seletiva: recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente segregados pela fonte geradora, conforme sua constituição ou composição, para a sua reutilização e/ou reciclagem;

X - incineração: é um método de tratamento que consiste na queima de resíduos usando fornos ou usinas apropriadas para esta finalidade, que estejam corretamente autorizados em órgão ambiental competente;

XI - compostagem e biodigestão: processo de tratamento por meio de decomposição bioquímica da fração orgânica, biodegradável de origem animal ou vegetal, efetuada por microrganismos em condições controladas, para obtenção de um material humificado e estabilizado, denominado composto orgânico, em processo que pode ocorrer com a presença de oxigênio (sem a produção de biogás) ou sem a presença de oxigênio (onde há produção de biogás);

XII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos sólidos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, o tratamento e a disposição final, bem como outras formas de destinações admitidas pelos órgãos competentes, observando normas operacionais específicas de modo a minimizar os impactos ambientais adversos e evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança;

XIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas de modo a

## Diário Oficial do Município

minimizar os impactos ambientais adversos e evitar danos ou risco à saúde pública e à segurança;

XIV - condomínios comerciais: empreendimentos imobiliários que reúnem atividades de comércio e serviços tais como centros comerciais, shopping center entre outros;

XV - condomínios residenciais: é uma edificação ou um conjunto de edificações destinado a uso habitacional para a moradia;

XVI - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluídos o consumo;

XVII - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente pelo poder público e/ou privado, nas etapas de armazenamento, coleta, transporte, transbordo, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, incluindo a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com a política municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS), exigidos na forma desta Lei;

XVIII - controle de transporte de resíduo – CTR: documento que fornece informações sobre o gerador, a origem, a quantidade e a descrição dos resíduos, bem como sobre o transportador e a destinação final;

XIX - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XX - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

XXI - grandes geradores: geradores comerciais e/ou prestadores de serviços, incluídos os eventos e similares, comércio itinerante e/ou eventual; órgãos públicos; igrejas, clubes, associações ou outras instituições, os quais gerem mais de 200 L/dia de resíduos sólidos caracterizados como não perigosos, não sendo equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal em razão de seu volume de geração;

XXII - pequeno gerador: geradores comerciais e/ou prestadores de serviços, incluídos os eventos e similares, comércio itinerante e/ou eventual; órgãos públicos; igrejas, clubes, associações ou outras instituições, os quais gerem menos de 200 L/dia de resíduos sólidos caracterizados como não perigosos, não sendo equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal em razão de seu volume de geração;

XXIII - logística reversa: instrumento de gestão de resíduos caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XXIV - materiais recicláveis: aqueles que, após submetidos a um processo de reciclagem, são transformados em insumos para a fabricação de novos produtos;

XXV - materiais reutilizáveis: aqueles que podem ser utilizados para a mesma finalidade, ou outra, sem sofrer qualquer transformação;

XXVI - plano de gerenciamento de resíduos sólidos: documento elaborado pelo gerador que define as ações relativas ao manejo dos resíduos, que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, observadas suas características e riscos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada, incluindo a sua disposição final, bem como as ações de proteção à saúde pública e ao meio ambiente;

## Diário Oficial do Município

XXVII - pontos de entrega voluntária de materiais recicláveis e resíduos especiais (PEV): equipamentos públicos destinados ao recebimento de materiais recicláveis (constituídos de plásticos, vidros, metais e papéis, devidamente separados para a coleta seletiva) e de resíduos especiais para encaminhamento à logística reversa, incentivando a segregação dos materiais na fonte geradora e sua entrega voluntária;

XXVIII - Ecopontos: pontos de entrega voluntária de maior porte, geralmente em forma de construções, para materiais recicláveis, resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos de poda e resíduos especiais;

XXIX - receptores: pessoas jurídicas de direito privado regularmente autorizados pelo município, operadores de empreendimentos cuja função seja o manejo dos resíduos sólidos domiciliares em unidades de triagem, de beneficiamento, de comercialização dos resíduos triados, de compostagem e biodigestão, de disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, entre outros;

XXX - transportador: pessoas jurídicas de direito privado regularmente autorizados pelo município, que realizam a coleta e o transporte dos resíduos sólidos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação final ambientalmente adequada;

XXXI - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e, no que couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA);

XXXII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXXIII - resíduos sólidos: materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXXIV - relatório anual de gerenciamento de resíduos sólidos: relatório técnico contendo informações acerca das quantidades, tipologias e destinações finais dos resíduos sólidos a ser elaborado anualmente;

XXXV - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, em como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

XXXV - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XXXVI - serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: contempla as atividades de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana, bem como a coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos domiciliares, resíduos originários

## Diário Oficial do Município

de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos e resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana;

XXXVII - segregação: separação de resíduo no local e momento de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas e com sua periculosidade;

XXXVIII - recuperação energética: é um termo utilizado para designar os métodos e processos que possibilitam recuperar parte da energia contida nos resíduos sólidos;

XXXIX - reduzir: consiste em ações que reduzam o consumo de bens e serviços e conseqüente redução do desperdício que refletem na minimização dos danos causados pela geração de lixo e poluição do meio ambiente;

XL - repensar: consiste no ato de reflexão pessoal em relação às suas práticas sobre o meio ambiente;

XLI - recusar: é um ato de não consumir um bem ou um serviço que gere um significativo impacto ambiental, dando preferência a produtos que não agridam o meio ambiente;

XLII - objetos volumosos: objetos volumosos fora de uso, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, necessitem de meios específicos para remoção, tais como móveis;

XLIII - despejo irregular: despejo de resíduos sólidos por geradores desconhecidos ou de difícil identificação, em locais inadequados ambientalmente ou sem tratamento, como logradouros públicos, canteiros, praças, terrenos baldios e fundos de vale;

XLIV - Resíduos Verdes Urbanos: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção das áreas públicas, jardins ou terrenos baldios privados, como dos serviços de poda, capina, roçagem e varrição, designadamente troncos, ramos e folhas;

XLV - Resíduos da Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como, tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras.

## **SEÇÃO II DAS CLASSIFICAÇÕES**

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação: I - quanto à origem de atividade:

a) Resíduos domiciliares: originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) Resíduos de limpeza urbana: originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana, bem como resultante de poda e capina;

c) resíduos sólidos urbanos: englobados nas alíneas "a" e "b";

d) Resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h", "j" e "l" deste inciso;

e) Resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: gerados nessas atividades (tais como resíduos de gradeamento, espuma, lodos, entre outras da atividade de tratamento de água e esgoto) excetuando os referidos na alínea "c";

## Diário Oficial do Município

f) Resíduos industriais: gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) Resíduos de serviços de saúde: gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS;

h) Resíduos de construção civil: gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluindo os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) Resíduos agrossilvopastoris: gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) Resíduos de serviços de transporte: originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários;

k) Resíduos de mineração: gerados na atividade de pesquisa, lavra, extração ou beneficiamento de minérios;

l) Resíduos cemiteriais: gerados nos cemitérios, subdividido em humanos e não humanos, resultantes da exumação dos corpos e da limpeza e manutenção periódica dos cemitérios.

m) Resíduos especiais: aqueles materiais residuários sólidos cuja coleta regular não tem o dever de recolher, em virtude de suas características próprias, tais como: origem, volume, peso e quantidade, devendo ser definido em regulamento próprio.

n) Resíduos secos: aqueles podem ser reutilizados, como papel, papelão, metais (aço e alumínio), e diferentes tipos de plásticos e vidros.

o) Resíduos úmidos: são resíduos de origem orgânica, tais como alimentos cozidos, crus, restos de frutas, flores, folhas.

II - quanto à periculosidade:

a) Resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) Resíduo não perigoso: aqueles não enquadrados na alínea "a" deste inciso.

## **TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAÇÕES**

**Art. 5º** - A Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Pau dos Ferros/RN reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Executivo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com outros Municípios da região, Estado, União, ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

**Art. 6º** - A Política Municipal de Resíduos Sólidos integra a política municipal de saneamento básico e as políticas de saneamento básico estadual e nacional.

## Diário Oficial do Município

**Parágrafo único.** As competências administrativas sobre resíduos sólidos são aquelas definidas pela Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual de 1989 e Lei Orgânica do Município de Pau dos Ferros/RN de 1990.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

**Art. 7º.** São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - a participação e o controle social;
- IV - a educação ambiental;
- V - a universalização do acesso aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- VI - o direito da sociedade ao acesso à informação;
- VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - o desenvolvimento sustentável;
- IX - a inclusão social nos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;
- X - a cooperação interinstitucional entre o setor público, setor empresarial, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, e os demais segmentos da sociedade civil;
- XI - o respeito à ordem de prioridade estabelecida nesta Lei para o gerenciamento de resíduos sólidos: não geração, redução de geração, reutilização, reciclagem, recuperação energética e disposição final;
- XII - a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, considerando as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública.

**Art. 8º.** A Política Municipal de Resíduos Sólidos tem como objetivo:

- I - promover a gestão integrada de resíduos sólidos, de modo a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- II - proteção da saúde pública e da qualidade dos mananciais, do solo, do ar, da fauna e da flora;
- III - implementar programas de controle de produção e circulação de resíduos perigosos;
- IV - promover a recuperação ambiental da paisagem de áreas públicas que houverem sido degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos;
- V - erradicar o trabalho infantil pela inclusão social aos que sobrevivem com a comercialização de resíduos sólidos;
- VI - promover oportunidade de trabalho e renda para a população atuante na reciclagem de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, agrícolas e da construção civil;
- VII - implantar mecanismos de controle social dos serviços de reciclagem contratados no Município;
- VIII - coibir o descarte inadequado dos resíduos sólidos por parte da população, a partir da educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos, bem como, pela implementação de uma fiscalização efetiva e monitoramento constante;
- IX - minimizar continuamente a quantidade de resíduos sólidos por meio de programas de prevenção de geração excessiva, incentivo ao aproveitamento e fomento à reciclagem;

## Diário Oficial do Município

X – efetuar a coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de forma ambientalmente adequada de modo a não promover danos à saúde da população;

XI- promover a gestão integrada, compartilhada e participativa dos resíduos sólidos, através da parceria entre o Poder Público Estadual, municípios, sociedade civil e iniciativa privada;

XII- promover a articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

XIII - priorizar aquisições e contratações governamentais de:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

XIV- incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e para o reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético dos gases provenientes de aterros sanitários e de áreas de lixões em recuperação;

XV - estimular a rotulagem ambiental e o consumo sustentável.

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 9º.** São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I -Sistema Municipal de Resíduos Sólidos(SMRS) composto por:

a) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

b) Conselho Gestor de Resíduos Sólidos;

c) Fundo Municipal de Resíduos Sólidos;

d) Órgão Ambiental Municipal.

II- Instrumentos legais e institucionais:

a) Normas constitucionais, legislação federal, estadual, municipal, resoluções e regulamentos que dispõem sobre resíduos sólidos e proteção ambiental;

b) Legislação que dispõem sobre concessão de serviços públicos;

c) Convênios para a regulação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos;

d) Audiências públicas;

e) Planos nacionais, estaduais, intermunicipais e municipais de resíduos sólidos;

f) Acordos setoriais;

g) Termos de compromisso

h) Selo verde

i) Cadastro dos geradores e transportadores de resíduos sólidos

III- Instrumentos financeiros:

a) Leis orçamentárias municipais;

b) Tarifas ou taxas e emolumentos;

c) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

d) IPTU verde.

IV- Ações e práticas educativas ambientais e de capacitação em temas correlatos à gestão de resíduos sólidos, sob responsabilidade do Município, voltadas, entre outras, a:

a) Divulgar e sensibilizar a sociedade quanto à forma correta de separação e destinação dos resíduos sólidos;

b) Promover campanhas permanentes de educação ambiental formal e não formal abordando os 5Rs (Recusar, Repensar, Reduzir, Reutilizar e Reciclar o resíduos

## Diário Oficial do Município

sólidos), incluindo informações sobre a segregação destes resíduos, importância da reutilização e reciclagem dos materiais e disposição adequada para a coleta, reforçando o papel transformacional de cada indivíduo, incluindo a redução de resíduos por meio da compostagem doméstica;

c) Capacitação de servidores públicos, agentes comunitários e assistentes sociais para difundir informações sobre os resíduos sólidos;

d) Cadastro de grandes geradores de resíduos sólidos;

e) Fiscalização, monitoramento e sanções administrativas.

**§ 1º** O SMRS fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de coleta e destinação de resíduos sólidos.

**§2º** As ações e práticas educativas ambientais e de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo poderão ser realizadas mediante convênio.

**§3º** Instituições públicas e privadas que promovam ações complementares às obrigatórias, em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes desta Lei, terão prioridade na concessão de benefícios fiscais ou financeiros, por parte dos organismos de crédito e fomento ligados ao Governo Municipal.

### **TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 10.** Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

**Parágrafo único.** Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

**Art. 11.** Incumbe ao Município à gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no seu território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federal e estadual, do Sisnama, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

**Art. 12.** São Diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – diminuir a quantidade de resíduos gerados a partir do controle e fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando ainda a busca de alternativas ambientalmente adequadas para tal;

II – garantir o direito de toda a população à equidade na prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza pública;

III – promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão integrada dos resíduos sólidos;

IV - desenvolver alternativas para o tratamento e destino final adequado de resíduos sólidos para geração de energia e renda;

V – estimular a segregação de resíduos sólidos na fonte geradora, assim como, o tratamento e a disposição final de acordo com as categorias dos resíduos;

## Diário Oficial do Município

VI – criar mecanismos para promover a recuperação ambiental e paisagística de áreas degradadas pela disposição de resíduos sólidos;

VII – estimular o uso, reuso e reciclagem de resíduos, em especial, o reaproveitamento de resíduos inerentes da construção civil;

VIII – garantir o direito do cidadão de se informar a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados pelo gerador e pelo poder público;

IX – responsabilizar civilmente o prestador de serviço, gerador de resíduos, pelos danos ambientais causados pelo descarte inadequado dos resíduos sólidos provenientes de sua atividade, de acordo com a legislação vigente;

X – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

**Art. 13.** Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe ao Município:

I – controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão municipal;

II – apoiar e priorizar as iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas entre os municípios da região.

**Art. 14.** O Município organizará e manterá, de forma conjunta e integrada com a União e o Estado, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima) e o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir).

**Parágrafo único.** Incumbe ao Município fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

**Art. 15.** Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a mesma classificação do disposto no art. 13. da Lei Federal nº 12.305, de 2010, a Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

### **TÍTULO IV DA COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE**

#### **CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 16.** O Município deverá organizar e prestar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza e conservação urbana, ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**Parágrafo único.** A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da lei 12.305/2010 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

**Art. 17.** A gestão da Política Municipal de Resíduos Sólidos é de responsabilidade compartilhada, envolvendo, dentro de suas atribuições pertinentes à matéria, todas as secretarias municipais.

**Art. 18.** Para dar fiel cumprimento à Política Municipal de Resíduos Sólidos cabe ao Município, além das determinações desta Lei, a realização das seguintes ações:

## Diário Oficial do Município

- I- destinar o tratamento ambientalmente adequado;
- II- prestação de forma adequada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza e conservação;
- III- executar campanhas de educação ambiental;
- IV- realizar capacitação de servidores públicos e agentes comunitários para difundir informações sobre resíduos sólidos no Município;
- V- Fiscalizar e estabelecer multas ou outras sanções decorrentes da falha na prestação dos serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos;
- VI- Contemplar os objetivos e metas previstos nos Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos contratos de prestação de serviço celebrados após a publicação desta Lei;
- VII- observar os conceitos, diretrizes, objetivos, instrumentos e obrigações da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

**Art. 19.** O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado, Região Metropolitana e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, compartilhamento de unidades operacionais de destino final ambientalmente adequado, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

**Art. 20.** Para a adequada execução dos serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos, deles se ocuparão profissionais qualificados tecnicamente e legalmente habilitados.

### **CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO**

**Art. 21.** O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância desta Política Municipal de Resíduos Sólidos - PMRS e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

**§ 1º.** Consoante consta no inciso XXI do art. 3º, entende-se por grandes geradores: geradores comerciais e/ou prestadores de serviços, incluídos os eventos e similares, comércio itinerante e/ou eventual; órgãos públicos; igrejas, clubes, associações ou outras instituições, os quais gerem mais de 200 L/dia de resíduos sólidos caracterizados como não perigosos, não sendo equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal em razão de seu volume de geração;

**§ 2º.** Consideram-se serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, de acordo com a Lei Federal 11445/2007, as atividades de:

I - coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, dos resíduos sólidos domiciliares, dos resíduos de limpeza urbana e dos resíduos de serviço de saúde gerados nas repartições públicas municipais de saúde;

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º da Lei Federal 11445/2007;

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

**Art 22.** É dever dos comerciantes de materiais recicláveis realizar o armazenamento destes de forma adequada, evitando a proliferação de pragas e vetores no ambiente, sendo

## Diário Oficial do Município

obrigados a ter uma autorização de funcionamento condicionada a um parecer emitido anualmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo Sistema Municipal de Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único.** O empreendedor deverá garantir condições sanitárias em suas dependências compatíveis aos usos desempenhados na região de entorno.

**Art. 23.** Promotores de eventos e similares, sejam eles particulares ou públicos, que sejam realizados em espaços públicos ficam responsáveis por disponibilizar tambores para a segregação de resíduos sólidos recicláveis.

**Art. 24.** Todos os geradores de resíduos devem realizar a segregação dos resíduos na fonte geradora conforme as seguintes tipologias;

I- resíduos orgânicos, que deverão ser acondicionados, para fins de destinação final adequada;

II- recicláveis, que deverão ser acondicionados, para fins de destinação final adequada;

III- rejeitos, que deverão ser acondicionados, para fins de destinação final adequada.

**Art. 25.** É dever dos grandes geradores, conforme considerados nesta legislação, às suas expensas, o acondicionamento, a coleta, o transporte, tratamento e destinação e disposição final dos resíduos sólidos gerados.

**§ 1º** A elaboração, implementação e operacionalização integral de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, aprovado pelo órgão municipal ou estadual competente, será, independentemente das exigências de outros órgãos federativos, imprescindível para grandes geradores.

**§ 2º** A disponibilização adequada para o serviço de coleta seletiva compreende a segregação e o acondicionamento de forma diferenciada entre os resíduos secos recicláveis, os resíduos úmidos e os rejeitos, conforme regulamento.

**Art. 26.** Empreendimentos que sejam geradores de resíduos de serviço de saúde, de acordo com as definições expedidas por resolução atualizada do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, ficam obrigados a realizar contratação de empresas especializadas que trabalham com a destinação e disposição final ambientalmente adequada desses resíduos.

**§ 1º** Os geradores de RSS deverão comprovar perante a prefeitura a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, disponibilizando informações e documentos necessários para verificação, incluindo relatório anual de gerenciamento de resíduos sólidos, informando quantidade, origem, tratamento, destinação, empresa responsável, entre outros.

**§ 2º** Os empreendimentos que se enquadrarem nesse artigo poderão optar pela realização de contrato coletivo dos serviços especializados, principalmente quando se tratar de microempreendedores individuais.

**Art. 27.** Cabe ao poder público municipal atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente ao poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

**Art. 28.** Os órgãos públicos da administração municipal, estadual e federal, e demais estabelecimentos públicos de geração de resíduos sólidos especiais que forem caracterizados como grandes geradores, deverão implantar, em cada uma de suas instalações e, principalmente, nas destinadas à realização de grandes eventos, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades, observando dispositivos legais vigentes, destinando os resíduos secos recicláveis às cooperativas e associações de catadores locais.

## Diário Oficial do Município

**Parágrafo único.** Os materiais recicláveis e reutilizáveis segregados e coletados serão destinados preferencialmente às Cooperativas ou Associações de catadores existentes no Município de Pau dos Ferros, mediante comprovação atestada pela receptora.

**Art. 29.** Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos os geradores descritos nos incisos I a V, do art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observada a obrigatoriedade de:

I- Segregação de resíduos orgânicos gerados especialmente em estabelecimentos como mercados, frutarias, restaurantes e similares;

I - Separação e destinação adequada de óleos e graxas gerados em estabelecimentos privados;

III- Implantar estrutura e equipamentos apropriados, desde que tecnicamente necessários, para triagem e acondicionamento dos resíduos no interior de suas dependências em locais que facilitem o seu armazenamento, triagem e remoção, de forma a não contaminar os resíduos secos recicláveis, atendendo às características do material a ser depositado, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) devem ser submetidos à aprovação do órgão competente, sendo sua execução periodicamente vistoriada para fins de expedição e/ou renovação da licença de operação e do alvará de funcionamento e das licenças ambientais de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 2º Para atendimento do inciso III deste artigo, o grande gerador poderá contratar empresa licenciada, cooperativas ou associações de catadores.

§ 3º Os resíduos secos recicláveis segregados poderão ser coletados a critério do gerador, pelo serviço público de coleta seletiva, por empresa privada devidamente cadastrada/licenciada para a atividade, bem como, pelas cooperativas e associações de catadores, devidamente licenciados.

§ 4º Os resíduos secos recicláveis segregados e coletados serão destinados preferencialmente às Cooperativas ou Associações de catadores existentes no Município de Pau dos Ferros, mediante comprovação atestada pela receptora, exceto nos casos onde os grandes geradores realizarem o reaproveitamento ou a venda direta dos seus resíduos secos recicláveis.

**Art. 30.** Os resíduos da construção civil, provenientes das construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis e volumosas, deverão observar as orientações da Resolução CONAMA nº 307/2002, sem prejuízo de prerrogativas futuras advindas do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos, Conselho Municipal de Meio Ambiente e Conselho de Saneamento Básico.

**Art. 31.** Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados aos rejeitos dos resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas pela lei.

**Art. 32.** O gerenciamento dos resíduos da construção civil, é de responsabilidade dos geradores, podendo ser compartilhada com o poder público apenas nos casos de geração até 1(um) m<sup>3</sup>, caracterizando, portanto, pequenos geradores para esta modalidade, sendo o serviço prestado isento de remuneração para esse volume.

§ 1º A remoção dos resíduos da construção civil dos grandes geradores poderá ser realizada por transportadores públicos ou privados, mediante remuneração. Fica preconizado que os transportadores públicos ou privados deverão se cadastrar junto à SEMA.

§ 2º A remoção que trata o caput refere-se a um procedimento único, ficando vedado a remoção fracionada de volume superior a 1(um) m<sup>3</sup> quando realizada para enquadramento indevido no critério de isenção de taxa.

§ 3º Fica facultado ao poder público, mediante análise de viabilidade, a remoção de volume superior a 1(um)m<sup>3</sup>, conforme pagamento da taxa.

## Diário Oficial do Município

**Art. 33.** Os geradores de resíduos da construção civil deverão promover a segregação dos resíduos na origem, conforme Resolução CONAMA 307/2002.

**Parágrafo único.** Os geradores de resíduos da construção civil devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos e deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção e transporte dos transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

**Art. 34.** Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente municipal.

**Art. 35.** O Município, na gestão dos resíduos sólidos, deverá, além das obrigações previstas na Lei nº 12.305, de 2010:

I - Realizar a segregação de resíduos orgânicos úmidos e resíduos secos em todos os órgãos municipais;

II - Implantar e manter sistema de informações para gestão de resíduos sólidos, contemplando em banco de dados de resíduos coletados e destinados pela Prefeitura, cooperativas e grandes geradores;

III - Fiscalizar e autuar os comerciantes de materiais recicláveis que não estejam de acordo com o previsto no Art. 22 e que possam estar oferecendo riscos à saúde pública.

IV - Ampliar gradualmente a coleta seletiva no território municipal;

V - Promover a constante inclusão de catadores e fomentar a estruturação de cooperativas por catadores de materiais recicláveis de baixa renda;

VI - Fiscalizar, quando em sua competência, a destinação dos resíduos especiais e perigosos gerados em estabelecimento privado e aplicar as sanções previstas na legislação em vigor;

VII - Promover, direta ou indiretamente, a coleta, tratamento e destinação de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) gerados em unidades públicas de saúde e monitorar o acondicionamento adequado destes resíduos;

VIII - Fiscalizar e autuar os proprietários de terrenos particulares que não realizem a limpeza dos seus imóveis.

**Parágrafo único.** Dentro do sistema de informações para a gestão de resíduos sólidos, deve ser contemplado com um banco de dados para resíduos recicláveis coletados e destinados pelas cooperativas e que farão parte do sistema de venda deste material.

**Art. 36.** O detentor de Resíduos Verdes Urbanos deve assegurar sua destinação final ambientalmente adequada e a valorização dos resíduos, no local de origem, cumprindo as normas de segurança e salubridade pública, ou assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar a destinação em local específico e licenciado para esta finalidade.

**Parágrafo único.** Caso o detentor dos resíduos não possua os meios necessários para o cumprimento do caput, poderá solicitar à municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de taxa especial pela realização do serviço.

**Art. 37.** Para destinação final ambientalmente adequada dos resíduos verdes urbanos, o Município deverá priorizar seu reaproveitamento ou transformação.

§ 1º. O Município de Pau dos Ferros deverá promover a valorização dos resíduos verdes urbanos, destinando-os, preferencialmente, ao processo de compostagem, ou bem como qualquer outra técnica inovadora que promova sua destinação ambientalmente adequada, conforme especificações e normas técnicas.

§ 2º. Os resíduos verdes urbanos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

§ 3.º Para fins de coleta, remoção e destinação final ambientalmente adequada, serão cobrados os valores constantes no Anexo I desta Lei.

## Diário Oficial do Município

**Art. 38.** O proprietário ou o responsável legal de terreno não edificado ou não utilizado, com frente para logradouros públicos, é obrigado a mantê-lo como estabelecido no Código de Obras e Postura do Município.

**Art. 39.** No que concerne à gestão dos resíduos perigosos, serão estabelecidas por regulamento ou resolução do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

### **CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA**

**Art. 40.** É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante às atribuições e procedimentos previstos neste Capítulo.

**Parágrafo único.** A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - Compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais, processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - Promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - Reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - Incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - Estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis.

**Art. 41.** Compete a todos os geradores de resíduos sólidos a responsabilidade pelos resíduos sólidos gerados, compreendendo as etapas de separação, disponibilização para coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

**§ 1º** O pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos terá cessada a sua responsabilidade com a disponibilização adequada de seus resíduos sólidos para a coleta seletiva.

**§ 2º** Somente cessará a responsabilidade do grande gerador de resíduos sólidos quando os resíduos forem reaproveitados em produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos.

**§ 3º** Os condomínios prediais e horizontais, residenciais ou comerciais, compostos exclusivamente pela soma de pequenos geradores, conforme o art. 3º desta Lei, deverão ser adequados para a coleta seletiva, se responsabilizando pela coleta interna, garantindo a prévia segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora e acondicionando todos os resíduos de cada pequeno gerador, em recipiente adequado e em ponto específico previamente estabelecido pelo poder público, para acesso do serviço de coleta.

**§ 4º** A fiscalização dos preceitos estabelecidos neste artigo ficará ao encargo do órgão municipal ambiental.

**Art. 42.** Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes ficam obrigados a aderir ao sistema de logística reversa.

**Art. 43.** Devem ser priorizadas a fabricação de embalagens com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

## Diário Oficial do Município

**Art. 44.** São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, devendo ser observadas as leis municipais próprias para cada tipo de resíduo de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso;
- II - Pilhas e baterias;
- III - Pneus;
- IV - Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - Produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- VII - Medicamentos em desuso, vencidos e suas embalagens.

**Art. 45.** Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do Art. 44, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa.

**§ 1º.** Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

**§ 2º** A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

**§ 3º** Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

- I - Implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - Disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - Atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º;
- IV - Informar ao consumidor sobre a sua responsabilidade em devolver os resíduos gerados por esses produtos.

**§ 4º** Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma do § 3º e do caput.

**§ 5º** Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

**§ 6º** Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as

## Diário Oficial do Município

ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

**§ 7º** Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

**Art. 46.** Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelos resíduos sólidos decorrentes de suas atividades, devendo suportar todos os ônus decorrentes da segregação, coleta, transporte, compostagem, reutilização e reciclagem, além da destinação final ambientalmente adequada, não podendo, sob qualquer forma, transferi-los à coletividade.

**Parágrafo único.** Qualquer omissão ou negligência quanto à correta gestão e destinação final adequada por parte dos grandes geradores, autoriza o Município a lançar em desfavor do responsável, a respectiva taxa decorrente dos serviços de manejo eventualmente prestados e diante da situação constatada, sem prejuízo da aplicação das respectivas sanções.

### **CAPÍTULO VII REMOÇÃO DE OBJETOS VOLUMOSOS**

**Art.47.** É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros, e outros espaços públicos objetos volumosos definidos no inciso XLII, do art. 3º desta lei.

**§ 1º** O detentor de objeto volumoso deve assegurar seu transporte nas devidas condições de segurança até local onde haverá sua destinação ambientalmente adequada.

**§ 2º** Caso o detentor do objeto volumoso não possua os meios necessários para o cumprimento do parágrafo anterior, poderá solicitar à municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de taxa.

**§ 3º** Para fins de coleta, remoção e destinação final ambientalmente adequada, serão cobrados valores a serem explicitados no anexo II, sem prejuízo de uma análise individualizada de cada situação, que observe os seguintes parâmetros: distância de locomoção, demanda de mão de obra, volume ou peso e condição financeira do requerente.

**Art.48.** Os objetos volumosos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

### **CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA**

**Art. 49.** O serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis será operacionalizado pelo Poder Público municipal de forma direta ou terceirizada, e os resíduos secos recicláveis serão disponibilizados, preferencialmente, aos segmentos organizados de catadores para triagem, classificação, beneficiamento e comercialização, com o apoio do órgão municipal de prestação de serviços urbanos, considerando os seguintes princípios:

- I - Priorização das ações geradoras de ocupação e renda;
- II - Compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;
- III - Incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de cooperativas ou associações de coleta seletiva;
- IV - Reconhecimento das cooperativas e associações autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana;
- V - Desenvolvimento de ações de inclusão e apoio social para a população menos favorecida que possa ser integrada ao programa, constituindo a cadeia produtiva da reciclagem.

## Diário Oficial do Município

### **SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES DOS GERADORES**

**Art. 50.** Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou pelo Plano Municipal de Coleta Seletiva na aplicação do art. 33 da Lei 12305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), os consumidores são obrigados a:

- I - Acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados de acordo com as tipologias de recicláveis, orgânicos e rejeitos;
- II - Disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

**Parágrafo único.** Os resíduos sólidos devem ser dispostos para a coleta do porta a porta no dia respectivo.

**Art. 51.** O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

**Art. 52.** É proibido o despejo irregular, conforme definição do inciso XLIII do artigo 3º desta lei, de todo e qualquer tipo de resíduos sólidos, devendo o gerador promover sua adequada segregação na fonte e acondicionamento.

**Art. 53.** O pequeno gerador poderá dispor seus resíduos nos PEV's ou ecopontos disponibilizados pelo Poder Público ou privado, e em conjunto, manterem esses locais organizados.

### **SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 54 .** É de responsabilidade da administração municipal a implantação e manutenção de uma rede de Pontos de Entrega Voluntária - PEV's, em número e localização adequados ao atendimento no município, considerando o estabelecido nas metas do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos da Regionalização do Alto Oeste ou no Plano Municipal de Coleta Seletiva.

**§ 1º** A rede de pontos de entrega voluntária (PEV) e os ecopontos necessários ao serviço de coleta seletiva deverão obedecer à legislação ambiental, à de uso, ocupação e urbanização do solo, além das normas e recomendações técnicas pertinentes, podendo ser estabelecida pela administração municipal em áreas e instalações:

- I - Públicas;
- II - Cedidas por terceiros;
- III - Locadas entre os imóveis disponíveis no município.

**Art. 55.** As ações das cooperativas ou associações de coleta seletiva serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal, mediante a inclusão dos catadores informais não organizados nos grupos de informação ambiental e nos trabalhos de educação ambiental desenvolvidos.

**§ 1º** A administração municipal estabelecerá mecanismos de cadastramento das atividades de catação autônoma;

**§ 2º** A administração municipal deverá fomentar a organização dos catadores autônomos em cooperativas ou associações.

**§ 3.º** A cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis buscará sua independência e autonomia, de acordo com os princípios da autogestão.

**Art. 56.** É responsabilidade da administração municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:

## Diário Oficial do Município

I - Armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial, que causem qualquer tipo de poluição, prejuízo à saúde ambiental ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde humana;

II - Descarte de resíduos em vias públicas, espaços públicos ou privados na área urbana ou rural que possam causar, direta ou indiretamente, danos a saúde pública e ao meio ambiente;

### **SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**Art. 57.** Quando os serviços de coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos dos pequenos geradores for realizado de forma terceirizada, a prestadora de serviços deverá fornecer ao Município todos os dados e informações necessárias relativas ao desempenho do serviço prestado, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e demais normas legais e contratuais cabíveis.

**§ 1.º** A empresa prestadora de serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos deverá elaborar e distribuir um manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário, com aprovação do Município.

**§ 2.º** O Município de Pau dos Ferros deverá fiscalizar a realização efetiva da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos realizados por terceirização, para que seja realizado nos padrões técnicos adequados e estabelecidos pela legislação, sem provocar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem estar da população, de forma a garantir a universalidade, equidade e integralidade dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

**Art. 58.** Todos os transportadores de resíduos sólidos deverão se cadastrar junto ao Município de Pau dos Ferros.

**§ 1.º** O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, devendo ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

**§ 2.º** Os transportadores deverão fornecer informações ao Poder Público Municipal, sempre que determinado, acerca dos geradores atendidos, quantidades coletadas e sua destinação.

**Art. 59.** Os receptores de resíduos sólidos devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente e regularmente cadastrados no Município.

**Parágrafo único.** Os receptores de resíduos sólidos deverão informar ao órgão municipal competente os montantes de cada tipologia de resíduos recebidos, conjuntamente com a identificação de cada gerador.

**Art. 60.** São de responsabilidade da terceirizada a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), com informações do transporte, do gerador, da quantidade e destinação correta dos resíduos sob sua responsabilidade.

### **CAPÍTULO IX DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS**

#### **SÓLIDOS**

**Art. 61.** O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos-PMGIRS é o instrumento de implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e visa a integrar e orientar as ações dos agentes públicos e privados na adoção de medidas indispensáveis à promoção da universalização dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos e garantia de salubridade ambiental, devendo ser contemplada a periodicidade de sua revisão,

## Diário Oficial do Município

observado o período máximo de 05 (cinco) anos, tendo como conteúdo mínimo o estabelecido no artigo 19, da Lei federal nº 12.305/2010.

**Art. 62.** O sistema de gestão integrada de resíduos sólidos engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

I – produção ou geração;

II – acondicionamento;

III – coleta seletiva;

IV – transporte;

V – triagem e tratamento;

VI – valorização;

VII – destinação final adequada, compostagem, reciclagem e utilização das melhores tecnologias disponíveis;

VIII – Conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;

IX – atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

**Art. 63.** O processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos fundamenta-se na divulgação em conjunto com os estudos que o embasam, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e análise e opinião do órgão colegiado.

**Parágrafo único.** A divulgação das propostas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dos estudos deve ser ampla, por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados.

**Art. 64.** Cabe aos órgãos municipais, no âmbito de suas competências:

I – fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei;

II – orientar os geradores de resíduos sólidos quanto aos procedimentos de recolhimento e disposição de resíduos;

III – divulgar listagem de transportadores e receptores cadastrados;

IV – monitorar e inibir a formação de locais de despejo irregular de resíduos sólidos;

V – implantar um programa de informação ambiental específico para a gestão integrada dos resíduos sólidos.

### **CAPÍTULO X DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 65.** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

## Diário Oficial do Município

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

**§ 1º** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

**§ 2º** A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

**§ 3.º** O PGRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental realizado pelo órgão competente.

**§ 4.º** A implementação do PGRS pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, mantida a responsabilidade do gerador em relação à destinação final dos resíduos.

**Art. 66.** No caso de dano ambiental envolvendo resíduos sólidos, a responsabilidade pela execução de medidas mitigadoras, corretivas e preparatórias será da atividade ou empreendimento causador do dano, solidariamente, com seu gerador.

### **CAPÍTULO XI**

#### **DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 67.** Os transportadores de resíduos sólidos deverão se cadastrar junto ao Município de Pau dos Ferros.

**Art. 68.** Os transportadores deverão fornecer informações ao Poder Público Municipal, sempre que determinado, acerca dos geradores atendidos, quantidades coletadas e sua destinação.

### **CAPÍTULO XII**

#### **DA COLETA SELETIVA**

**Art. 69.** Compete à Secretaria de Meio Ambiente, de forma direta ou terceirizada, planejar o sistema e realizar a coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos urbanos de pequenos geradores, de forma diferenciada para cada tipologia de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, conforme horários e programação definidos e divulgados previamente à população.

**§ 1.º** O sistema de coleta seletiva deverá ser continuamente monitorado e aperfeiçoado de forma que o serviço atenda permanentemente a todos os pequenos geradores do Município de Pau dos Ferros, de forma a atingir a universalidade, equidade e integralidade dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos.

**§ 2.º** Cabe ao Município de Pau dos Ferros e aos prestadores de serviços terceirizados incentivar e ampliar a adequada separação dos resíduos sólidos na origem, por meio de programa contínuo de educação ambiental e de comunicação.

## Diário Oficial do Município

**§ 3.º** Aos usuários do serviço de coleta seletiva é assegurado amplo acesso à informação, prévio conhecimento sobre seus direitos e deveres, acesso a um manual explicativo e relatórios periódicos quanto à qualidade do serviço de coleta seletiva.

**§ 4.º** Os órgãos públicos e demais estabelecimentos públicos considerados pequenos geradores de acordo com a legislação municipal em vigor serão atendidos pelos serviços públicos de coleta seletiva.

**Art. 70.** Quando os serviços de coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos dos pequenos geradores for realizado de forma terceirizada, a prestadora de serviços deverá fornecer ao Município todos os dados e informações necessárias relativas ao desempenho do serviço prestado, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e demais normas legais e contratuais cabíveis.

**§ 1.º** A empresa prestadora de serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos deverá elaborar e distribuir um manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário, com aprovação do Município.

**§ 2.º** O Município de Pau dos Ferros deverá fiscalizar a efetiva prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos realizados por terceiros, para que seja realizado nos padrões técnicos adequados e estabelecidos pela legislação, sem provocar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem estar da população.

**Art. 71.** A Secretaria Municipal de Educação – SEDUC e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA ficam obrigadas a desenvolver uma educação ambiental que inclua o entendimento da coleta seletiva, sua importância e o seu funcionamento, principalmente:

I - Nas escolas da rede municipal de ensino, especialmente na área de Educação Artística, para proporcionar o reaproveitamento de resíduos sólidos, transformando-os em arte nas escolas;

II - Para a população em geral, sendo realizadas ações de educação ambiental informal com o intuito de incentivar o reaproveitamento de resíduos.

**Art. 72.** A coleta seletiva dos resíduos recicláveis constitui parte essencial do Plano Municipal de Coleta Seletiva e será realizada no Município de Pau dos Ferros com priorização das ações de geração de renda e incentivo à formação de associações ou cooperativas formadas por catadores de materiais recicláveis.

**§ 1º** Para efeitos deste artigo, entende-se por associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis as cooperativas que estiverem formalizadas nos termos da legislação específica e ambiental, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, que tenham como principal fonte de renda a catação, e que apresentem sistema de rateio entre os cooperados.

**§ 2º** Compete ao Município de Pau dos Ferros fornecer apoio institucional para fomentar a manutenção das cooperativas e associações a que se refere este artigo.

**§ 3º** A cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis buscará sua independência e autonomia, de acordo com os princípios da autogestão.

### **CAPÍTULO XIII DO CONSELHO GESTOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 73.** Fica criado o Conselho Gestor de Resíduos Sólidos, órgão colegiado, de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Resíduos Sólidos, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente - SEMA.

**Parágrafo Único.** Para a composição do Conselho, deverá ser assegurado a representação de de 02 (dois) representantes sendo um titular e um suplente dos seguintes segmentos sociais:

I - Do titular dos serviços;

## Diário Oficial do Município

- II – do órgão municipal responsável pela gestão dos resíduos sólidos gerados no município;
- III – do órgão municipal responsável pelo gerenciamento dos resíduos gerados no município;
- IV – da Secretaria Municipal de Educação;
- V - dos prestadores de serviços públicos e privados de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;
  
- VI - dos usuários dos serviços públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos.

**Art. 74.** Compete ao Conselho Gestor de Resíduos Sólidos:

- I - Auxiliar na formulação, planificação e execução da Política Municipal de Resíduos Sólidos, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II - Opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Resíduos Sólidos, assim como convênios;
- III - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Resíduos Sólidos;- Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos;
- IV - Participar de audiências públicas e seminários relacionados aos resíduos sólidos de responsabilidade do Município;
- V - Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos;
- VI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- VII - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas, fiscalização de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

**Art. 75.** O Conselho Gestor de Resíduos Sólidos é o órgão colegiado e paritário, conforme estabelecido no artigo 47, da Lei 11.445/2007.

§ 1º Os mandatos serão cumpridos por dois anos;

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos será exercida por secretaria designada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O Conselho deverá instituir seu Regimento Interno em até 90 dias após a nomeação dos membros, regimento este que deverá ser publicado em Diário Oficial.

**Art. 76.** A estrutura do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

### **CAPÍTULO XIV DO FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 77.** Fica criado o Fundo Municipal de Resíduos Sólidos - FMRS, de natureza contábil, tendo por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria, e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos do Município de Pau dos Ferros, bem como na formação e incentivo para os servidores municipais, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

## Diário Oficial do Município

**Art. 78.** Constituem receitas do FMRS:

- I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II - Recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e multas que sejam relativas a resíduos sólidos;
- III - Recursos provenientes de multas administrativas aplicadas aos grandes geradores de resíduos por não apresentação e/ou não cumprimento dos seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos;
- IV - Transferência voluntária de recursos do Estado ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de coleta e destinação de resíduos sólidos;
- V - Recursos provenientes de doações ou subvenções de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI - Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMRS;
- VII - Repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privados para execução de ações de coleta e destinação de resíduos sólidos no âmbito do Município;
- VIII - Recursos provenientes das taxas do licenciamento ambiental;
- IX - Outras receitas;

§ 1º As receitas do FMRS serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º O saldo financeiro do FMRS apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º Constituem passivos do FMRS as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no Plano Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4 Dos recursos do FMRS deverá ser aplicado um percentual ao pagamento de gratificação mensal por produtividade aos Agentes de Gestão de Resíduos Sólidos que atuem em atividades relacionadas à auditoria e/ou perícia ambiental que envolva resíduos sólidos.

**Art. 79.** A organização administrativa e o funcionamento do FMRS deverão ser disciplinados por regulamento definido pelo Conselho Gestor de Resíduos Sólidos.

### **CAPÍTULO XV DO CONTROLE SOCIAL**

**Art. 80.** As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos poderão estar sujeitas ao controle social.

§ 1º O controle social dos serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos poderá ser exercido mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

- I - Debates e audiências públicas;
- II - Consultas públicas; e
- III - Participação em órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política municipal de resíduos sólidos, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§ 2º As audiências públicas mencionadas no inciso I, do § 1º, devem ser realizadas de modo a possibilitar a maior participação popular possível.

§ 3º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer pessoa, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e aos estudos e possa

## Diário Oficial do Município

se manifestar por meio de críticas e sugestões às propostas do Poder Público, devendo tais manifestações serem adequadamente respondidas.

**Art. 81.** São assegurados aos usuários de serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos:

I - O conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, no termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II - Acesso:

a) A informação de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;

b) Aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador; e

c) A documentação regular de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

### **CAPÍTULO XVI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 82.** Compete ao Município de Pau dos Ferros, a regulação e fiscalização da prestação dos serviços no âmbito desta lei.

**Art. 83.** Ficam proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos, que não são formas ambientalmente adequadas:

I - Lançamento em quaisquer corpos hídricos e no solo, de modo a causar danos ao meio ambiente e à saúde pública;

II - Lançamento in natura a céu aberto;

III - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - Lançamento ou disposição em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagoas, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, em áreas de preservação permanente e em áreas sujeitas à inundação, está conforme avaliação do órgão ambiental competente;

V - Lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados.

VI - Destinação de resíduos especiais, segundo a especificação desta Lei, juntamente com os resíduos sólidos urbanos.

VII - Destinação dos resíduos nas vias e canteiros públicos.

VIII - Outras formas de destinação consideradas como ambientalmente inadequadas pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 84.** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

**Art. 85.** As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, instaurada pelo órgão municipal competente, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e subsidiariamente às disposições contidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 86.** Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual descumprimento.

## Diário Oficial do Município

**Parágrafo Único.** No cumprimento das ações de fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

- I - Orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos recicláveis quanto às exigências desta lei;
- II - Vistoriar os veículos cadastrados para o transporte de resíduos e os equipamentos acondicionadores de resíduos;
- III - Expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- IV - Enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.
- V - Outras exigências que a fiscalização achar necessária.

**Art. 87.** Qualquer imposição de penalidade por violação das disposições presentes nesta Lei, compete aos órgãos municipais com competência fiscalizadora para este fim.

**Art. 88.** A não observância ao disposto nesta Lei, total ou parcialmente, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, ao que segue:

- I - Advertência ou notificação;
- II - Multa simples e/ou diária de acordo com a infração cometida e considerando o estabelecido no ANEXO I, contada a partir da notificação do infrator;
- III - Compensação ambiental que será definida de acordo com parecer técnico expedido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pau dos Ferros;
- IV - Suspensão do exercício de atividade por até 90 dias;
- V - Interdição do exercício da atividade;
- VI - Perda de bens;
- VII - Cassação das licenças e/ou alvarás de funcionamento e sanitários.

**Art. 89.** As infrações a esta Lei serão notificadas e uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo, por meio de Aviso de Recebimento (AR) ou publicação em diário oficial.

**Parágrafo único.** Se o infrator se recusar a receber a notificação, tal fato será certificado no documento.

**Art. 90.** É assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 10 dias corridos contados do recebimento da notificação ou publicação.

**Art. 91.** Na reincidência, a infração é punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente, aplica-se multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

**Parágrafo único.** Na aplicação das penalidades de multas serão consideradas os seguintes fatores:

- a) Reincidência;
- b) Gravidade da infração;
- c) As espécies de resíduos envolvidos na infração;
- d) As medidas adotadas pelo infrator para regularização da infração;
- e) As condições em que ocorreu a infração;

**Art. 92.** A suspensão do exercício da atividade será aplicada nas hipóteses de: I - Impedir ou apresentar obstáculo da ação fiscalizadora;

- II - Resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

**§ 1º** A suspensão do exercício de atividade consiste no afastamento temporário do desempenho de atividades determinadas.

## Diário Oficial do Município

**§ 2º** A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

**Art. 93.** A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I - Cassação de alvará de funcionamento;
- II - Interdição de atividades;
- III - Desobediência à pena de interdição da atividade.

**Art. 94.** A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e seus regulamentos sujeitam os infratores às sanções previstas na legislação de posturas, ambiental, de uso e ocupação do solo e específicas sobre resíduos, além das demais aplicáveis, e, em especial, a Lei de Crimes Ambientais.

### **CAPÍTULO XVII DA REGULAÇÃO, NORMATIZAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 95.** O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios

- I - Independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;
- II - Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões;

**Art. 96.** Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município adotará os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência das associações ou da prestação.

**Art. 97.** Os prestadores de serviços públicos deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades.

**Parágrafo Único.** Incluem-se os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

**Art. 98.** Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

### **CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 99.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua promulgação.

**Art. 100.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 101.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 28 de dezembro de 2023.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

## Diário Oficial do Município

### **INSTITUI O PROGRAMA SOCIOAMBIENTAL DE COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA “RECICLA MAIS PAU DOS FERROS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, bem como o Contrato do Consórcio Público (CIMOP) ratificado pela Lei Nº. 1.828/2022, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ELA sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o **PROGRAMA SOCIOAMBIENTAL DE COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO** de Pau dos Ferros, denominado “**RECICLA MAIS PAU DOS FERROS**”, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos técnicos para a gestão dos resíduos secos recicláveis, com o intuito de disciplinar as ações necessárias para minimizar os impactos ambientais negativos causados pelo manejo e disposição inadequada de resíduos.

**Parágrafo Único.** O Programa será desenvolvido com a participação da sociedade civil, com a finalidade de promover a defesa do meio ambiente, a mudança de comportamento social, a geração de emprego, a distribuição de renda e o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei Federal Nº. 10.057, de 10 de julho de 2001, da Lei Federal Nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e da Lei Federal Nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010, e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

**Art. 2º** - Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I. CATADORES DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS:** Aqueles trabalhadores que realizam atividades laborais de coleta, triagem e comercialização de resíduos recicláveis, integrantes ou não de associações, cooperativas ou outras formas de organizações da sociedade civil, em sua maioria pessoas físicas autônomas de baixa renda, cadastradas formalmente no NIS como catadores de materiais recicláveis.
- II. COLETA SELETIVA:** Recolhimento e transporte de resíduos sólidos previamente segregados na fonte conforme sua constituição ou composição até uma unidade de processamento de materiais, dentro ou fora do município.
- III. COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA:** Recolhimento de resíduos secos recicláveis previamente segregados na fonte geradora, executado pelo Município, direta ou indiretamente, e destinado às associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil com atividades direcionadas à gestão de resíduos sólidos.
- IV. COOPERATIVAS OU ASSOCIAÇÕES DE COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA:** Grupos reconhecidos pelos órgãos municipais competentes formados por cidadãos de baixa renda, organizados em Grupos de Coleta Seletiva Solidária.
- V. GERADOR:** Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.
- VI. GRANDE GERADOR COMERCIAL:** Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume diário superior a 200 (duzentos) litros ou 120 kg por dia.

## Diário Oficial do Município

- VII. LOGÍSTICA REVERSA:** Conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.
- VIII. PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA (PEV'S) PARA ENTREGA DE PEQUENOS VOLUMES:** Equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos recicláveis, que serão disponibilizados aos Grupos de Coleta Seletiva Solidária para a captação de resíduo seco reciclável.
- IX. POSTOS DE COLETA SOLIDÁRIA:** Instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do resíduo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva solidária estabelecido por esta Lei.
- X. RECICLADORES:** catadores e trabalhadores de resíduos secos recicláveis formalizados como microempreendedores individuais.
- XI. REJEITOS:** Resíduos sólidos domiciliares não perigosos que não são passíveis de reaproveitamento e/ou reciclagem, como papéis sanitários, absorventes, fio dental, guardanapo e outros.
- XII. RESÍDUOS ESPECIAIS:** Resíduos que, por seu volume, peso, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, exigem procedimentos especiais para seu gerenciamento, desde o momento da geração até sua destinação final, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente.
- XIII. RESÍDUOS PERIGOSOS:** Resíduos capazes de causar dano à saúde humana ou ao meio ambiente e que contempla as seguintes características: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade, consoante preconizado pela ABNT NBR 10004:2004.
- XIV. RESÍDUOS SECOS:** Resíduos recicláveis provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas, como o plástico, papel, vidro, papelão e metal.
- XV. RESÍDUOS UMIDOS:** Resíduos orgânicos que se degradam de forma natural no ambiente, provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas, como cascas de frutas e legumes, borra de café e restos de comida.
- XVI. UNIDADE DE TRIAGEM DE MATERIAIS RECICLÁVEIS:** Equipamento público ou privado, de separação e armazenamento de materiais recicláveis destinados à venda às indústrias de reciclagem.

### **CAPÍTULO I** **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 3º** - Esta Lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso à coleta seletiva solidária, definindo que esta será estruturada através dos seguintes princípios:

- I.** Priorização das ações geradoras de ocupação e renda;
- II.** Compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;
- III.** Incentivo à solidariedade dos cidadãos e suas instituições sociais com a ação de associações formadas por cidadãos necessitados de ocupação e renda;
- IV.** Reconhecimento das associações e cooperativas como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviços ambientais à municipalidade;
- V.** Desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social;
- VI.** A visão sistêmica da coleta seletiva que considera as variáveis ambientais, sociais, econômicas e tecnológicas;

## Diário Oficial do Município

- VII.** A gestão integrada e compartilhada por meio da articulação entre Poder Público, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;
- VIII.** A cooperação interinstitucional com os órgãos do Município, bem como entre secretarias, órgãos e agências estaduais;
- IX.** A minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de redução, reutilização, reciclagem e recuperação;
- X.** A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, conforme Art. 36 da Lei Federal Nº. 12.305 de 02 de agosto de 2010, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; e
- XI.** O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico, gerador de trabalho e renda.

**Parágrafo Único.** Para a universalização do acesso ao serviço de coleta seletiva, os gestores pautar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º** - São objetivos da Lei Municipal da Coleta Seletiva Solidária:

- I.** Estabelecer o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos no município.
- II.** Fomentar a operacionalização do sistema de coleta seletiva no município.
- III.** Promover o aumento da reciclagem de resíduos sólidos no município e a consequente redução do envio de resíduos para aterro.
- IV.** Promover a inclusão social e a geração de renda dos catadores de resíduos por meio das melhorias trabalhistas advindas da operação da coleta seletiva municipal.
- V.** Promover o uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais.
- VI.** Preservar a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública, bem como os espaços degradados e ocupados para disposição de resíduos sólidos.

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 5º** - São instrumentos da Coleta Seletiva Solidária:

- I.** O Projeto de Coleta Seletiva do Município de Pau dos Ferros.
- II.** Os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.
- III.** O Monitoramento e Fiscalização da conformidade das práticas de gerenciamento dos resíduos no município de Pau dos Ferros, com vistas a fomentar o oportuno encaminhamento dos resíduos recicláveis à associação/cooperativa em operação no município.
- IV.** A pesquisa científica e tecnológica.
- V.** A educação ambiental.
- VI.** os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos.
- VII.** Os Acordos Setoriais, regulamentos e termos de compromisso expedidos pelo Poder Público.

### **CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA**

## Diário Oficial do Município

**Art. 6º** - O serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos será prestado, preferencialmente, por cooperativas e associações de catadores e alternativamente:

- I. Pelo Município, direta ou indiretamente.
- II. Por empresas privadas devidamente licenciadas para tal fim.

**§1º** - As Cooperativas ou Associações de catadores, em cooperação com a gestão Municipal, agregarão ao serviço de coleta seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental voltados aos munícipes atendidos.

**§2º** - As Cooperativas ou Associações de catadores poderão, nos Pontos de Entrega Voluntária e nos Galpões de Triagem viabilizados pela administração municipal, utilizar espaços designados para operacionalização da coleta, triagem e comercialização dos resíduos recicláveis oriundos dos domicílios, dos Postos de Coleta e dos PEV's.

**Art. 7º** - O serviço de coleta realizado pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva em domicílios e estabelecimentos já atendidos pela coleta convencional poderá receber auxílio do Poder Público Municipal, por meio de Contrato, Convênio, Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou similares, em conformidade com a legislação federal específica.

**§1º** - Os serviços de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis somente poderão ser realizados por pessoas jurídicas de direito público ou privado com sede em outros municípios e devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando a localidade comprovadamente não apresentar condições de atender a demanda existente.

**§2º** - O Município poderá credenciar catadores colaboradores, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de chamada pública, caso a Associação não seja capaz de atender a demanda da coleta seletiva municipal.

**§3º** - Fica autorizada a celebração de Convênio ou instrumento similar entre o Município e a Associação/Cooperativa de Catadores com vistas a operacionalizar a Coleta Seletiva Municipal.

**Art. 8º** - A coleta seletiva de resíduos secos recicláveis será realizada pela modalidade "porta a porta", em Pontos de Entrega Voluntária – PEV's e em Postos de Coleta Seletiva ou Locais de Entrega Voluntária Escolar (LEVE's).

**Parágrafo Único.** Todas as repartições públicas municipais adotarão lixeiras para resíduos recicláveis e tomarão as medidas cabíveis quanto aos resíduos perigosos gerados em suas atividades, como lâmpadas, baterias, eletrônicos, dentre outros.

### **CAPÍTULO V** **DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**

**Art. 9º** - Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, para a prestação do serviço de coleta seletiva, poderão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

- I. Medidas de apoio às Cooperativas, Associações e similares com vista ao desenvolvimento de atividade de abrangência municipal, o que poderá se dar através da cedência de espaços, transportes dos resíduos até local de triagem, auxílio financeiro específico aos catadores e afins;

## Diário Oficial do Município

- II. O controle das atividades e metas a serem atingidas, visando evitar a geração de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;
- III. A previsão do desenvolvimento, pelas entidades em parceria com o Poder Público, de trabalhos de sensibilização e mobilização;
- IV. A obrigatoriedade dos cooperados, associados e catadores com a manutenção dos filhos em idade escolar matriculados e frequentando o ensino regular;

**Art. 10** – Será responsabilidade das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva propiciar:

- I. A inclusão dos catadores informais não organizados nos Grupos de Coleta e nos trabalhos desenvolvidos nos locais de Triagem;
- II. A educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos.

**Parágrafo Único.** Esta responsabilidade será monitorada pelo órgão municipal responsável pelo acompanhamento das ações das Cooperativas e Associações, sem prejuízo das atribuições especificadas para a Comissão Gestora do Projeto da Coleta Seletiva.

**Art. 11.** As ações das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal, assim como por outras organizações sociais.

### **CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

**Art. 12.** O serviço de coleta seletiva será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

**§1º** - Os operadores dos Locais de Triagem terão obrigação de promover o manejo integrado de pragas, conforme exigido pela vigilância sanitária.

**Art. 13.** As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva, sob pena de rescisão do contrato, estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto à proibição de:

- I. Uso de procedimentos que causem a destruição dos dispositivos acondicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;
- II. Adotar, no cotidiano operacional, práticas que sujeitem os trabalhadores a riscos de acidentes.
- III. Não observância dos procedimentos de uso dos equipamentos de beneficiamento de resíduos.
- IV. Desempenhar suas atividades laborais sem Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- V. sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.
- VI. Não atender satisfatoriamente à coleta dos Resíduos Recicláveis no município.

## Diário Oficial do Município

### **CAPÍTULO VII**

#### **DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NO CONTROLE**

**Art. 14.** O serviço de coleta seletiva será gerido pelo Secretaria Municipal de Meio Ambiente e contará com o apoio da Comissão Gestora do Projeto de Coleta Seletiva e da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 15.** Para a composição da Comissão, deverá ser assegurado a representação de 02 (dois) representantes sendo um titular e um suplente dos seguintes segmentos sociais:

- I. Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA);
- II. Secretaria Municipal de Educação (SEDUC);
- III. Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA);
- IV. Secretaria Municipal de Saúde (SESAU);
- V. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEDES);
- VI. Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN); e
- VII. Associação ou cooperativa de catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.

**Art. 16.** Compete à Comissão Gestora as seguintes atribuições:

- I. Propiciar e Acompanhar a Efetividade e Cumprimento da Coleta Seletiva Municipal;
- II. Decidir sobre propostas de alteração do Plano Municipal de Coleta Seletiva: estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de recicláveis;
- III. Participar de Audiências Públicas relacionadas a resíduos sólidos;
- IV. Avaliar a Logística empregada para coleta, transporte e beneficiamento de recicláveis e propor adequações necessárias;
- V. Promover Campanhas Socioambientais;
- VI. Formular proposições de resoluções relativas aos resíduos recicláveis para apreciação do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos; e
- VII. Buscar alternativas para viabilizar economicamente a operação da coleta seletiva no município de Pau dos Ferros.

**§1º** - O órgão ambiental municipal será responsável pela coordenação das ações, integrando-as com outras iniciativas, notadamente as relativas à coleta diferenciada dos resíduos da construção civil até o volume de 1(um) m<sup>3</sup>, resíduos de poda e acompanhamento do manejo desempenhado pelos grandes geradores cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Em caso de geração acima desse volume, para resíduo de construção civil, o gerador é o responsável pelo transporte, destinação e disposição final.

**§2º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá buscar a incorporação e participação dos órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, políticas para a saúde pública e educação.

**§3º** - Estará garantida a participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva e de outras instituições sociais envolvidas com a temática, nas reuniões para avaliação dos serviços e metas a serem atingidas.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES**

**Art. 17.** Para viabilizar a coleta seletiva, os geradores deverão segregá-los em:

## Diário Oficial do Município

- I. Resíduos secos recicláveis;
- II. Resíduos orgânicos compostáveis;
- III. Rejeitos e resíduos não recicláveis.

**§1º** - Os pequenos e grandes geradores domésticos, assim como os pequenos geradores comerciais, deverão encaminhar diretamente os seus resíduos especiais e considerados perigosos, objetos de sistemas de logística reversa, aos postos de recebimento disponibilizados pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, como é o caso das pilhas, baterias, lâmpadas, eletrônicos, pneus, resíduos de saúde, medicamentos, recipientes de agrotóxicos, resíduos químicos em geral, demais resíduos Classe I, consoante ABNT NBR 10004:2004.

**§2º** - Os estabelecimentos de grandes geradores, sejam eles comerciais, institucionais e unidades de ensino, deverão viabilizar o descarte seletivo de resíduos em suas dependências por meio da instalação de coletores de fácil visualização, identificados, no mínimo com a diferenciação de resíduos Recicláveis e Não Recicláveis, dispostos um ao lado do outro e em locais acessíveis, sinalizando-os de maneira visível e padronizada, para que qualquer pessoa possa dispor seus resíduos de maneira adequada.

**§3º** - Fica instituído por meio desta Lei, o descarte seletivo em, no mínimo, dois canais, a saber: Recicláveis e Rejeitos, identificados com as cores verde e cinza, respectivamente.

**§4º** - A nomenclatura Orgânicos, apenas poderá ser utilizada em coletores destinados ao descarte de resíduos compostáveis, de origem vegetal e/ou animal, mediante a disponibilidade de serviço para a efetiva compostagem desta fração de resíduos.

**§5º** - Caso o Município adote a prática da compostagem ou reaproveitamento dos resíduos orgânicos para criação de animais, tal categoria poderá fazer parte do descarte seletivo e ser identificado pela cor marrom.

**Art. 18.** Os pequenos geradores são responsáveis pela segregação, acondicionamento e disposição dos resíduos sólidos em logradouro público até o recolhimento pelo serviço de coleta.

**§1º** - Para assegurar as condições de higiene e limpeza do logradouro público, os resíduos sólidos deverão ser acondicionados adequadamente, dispostos em local apropriado, e, no máximo, uma hora antes do horário habitual do serviço de coleta previsto para o bairro.

**§2º** - Será fomentada a implantação de PEV's em locais estratégicos caracterizados pelo significativo fluxo de pessoas ou concentração de estabelecimentos comerciais.

**§3º** - Os resíduos, recicláveis e não recicláveis, deverão ser descartados e acondicionados separadamente, apenas no dia da respectiva coleta, e dispostos em frente à residência do gerador ou respectivo estabelecimento comercial pequeno gerador.

**§4º** - Os logradouros que, por algum motivo, não sejam compatíveis com o serviço de coleta "porta a porta", terão sua logística específica definida pela Secretaria Municipal de Meio

## Diário Oficial do Município

Ambiente em parceria com a população para a disposição dos materiais recicláveis em Pontos de Entrega Voluntária.

**§5º** - Tanto os resíduos recicláveis, quanto os não recicláveis, deverão ser disponibilizados para coleta municipal acondicionados em saco plástico adequado, com capacidade para ser amarrado, evitando transbordamento do conteúdo existente no saco.

**§6º** - Fica terminantemente proibido o descarte de entulho, resíduos de construção civil e demolição, eletrônicos, resíduos de serviço de saúde, resíduos volumosos, resíduos perigosos, agrosilvopastoril, Não Recicláveis e Rejeitos para coleta pelo serviço público municipal de Coleta Seletiva.

**§7º** - Resíduos dispostos para coleta no dia não correspondente ao tipo de resíduo descartado, ou aqueles dispostos de maneira não seletiva (misturados) não serão coletados e o gerador estará sujeito às penalidades previstas na Lei.

**§8º** - A fiscalização do disposto neste artigo ficará sob a responsabilidade da Comissão Gestora do Projeto de Coleta Seletiva e dos fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

### **CAPÍTULO IX** **DA RESPONSABILIDADE DOS GRANDES GERADORES**

**Art. 19.** Os grandes geradores comerciais são responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados no desenvolvimento de sua atividade ou em decorrência dela, bem como pelos ônus deles decorrentes.

**§1º** - Os grandes geradores comerciais deverão providenciar os serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos sólidos de forma autônoma e independente do serviço público.

**§2º** - A coleta de resíduos secos recicláveis poderá ser realizada mediante contratação das associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil cujo estatuto preveja atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos, preferencialmente, com sede e devidamente registradas no Município ou na região.

**§3º** - Os resíduos sólidos deverão ser dispostos e armazenados separadamente e adequadamente em área interna do estabelecimento ou edificação até a realização da coleta.

**§4º** - Os grandes geradores comerciais em atividade no Município deverão se cadastrar na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§5º** - Os grandes geradores comerciais que pretendam se instalar no Município somente poderão iniciar suas atividades se comprovarem que estão devidamente cadastrados, conforme §4º, e atenderem ao disposto nesta Lei.

**§6º** - No ato do cadastramento, os grandes geradores comerciais serão orientados acerca da necessidade de elaboração, caso não o tenham feito, do Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, documento elaborado por profissional de nível superior e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico. Nesta ocasião ainda, deverão apresentar contrato de coleta, transporte e destinação final ambientalmente

## Diário Oficial do Município

adequada para, no mínimo, as frações Recicláveis e Não Recicláveis dos resíduos, para análise e aprovação da Secretaria Meio Ambiente, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e das demais normas pertinentes.

**§7º** - Para realização de eventos no município, deverão ser seguidas as mesmas diretrizes apresentadas para Grandes Geradores Comerciais, devendo o responsável pela realização do evento, apresentar em no máximo três dias úteis após a realização do evento, documentação comprobatória de destinação das diferentes frações de resíduos.

**§8º** - O não cumprimento do disposto no parágrafo 7º acima, acarretará em aplicação das penalidades previstas nesta lei, bem como na suspensão do alvará para realização de eventos posteriores pela empresa e profissionais envolvidos.

**§9º** - Para execução das atividades previstas no gerenciamento ambientalmente adequado de seus resíduos sólidos, os grandes geradores comerciais somente poderão celebrar contratos com empresas privadas, incluindo associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil cujo estatuto preveja atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos, preferencialmente com sede e devidamente registradas no Município de Pau dos Ferros, devidamente licenciadas junto aos órgãos ambientais e cadastradas na Secretaria de Meio Ambiente.

**§10º** - Quando estabelecidos em condomínios residenciais ou de uso misto, os grandes geradores comerciais não poderão dispor os resíduos sólidos de sua responsabilidade junto aos resíduos dos demais geradores, devendo segregá-los em contentores próprios e devidamente identificados.

**Parágrafo Único.** Caso o Município disponha de uma área de disposição final ambientalmente adequada poderá coletar os resíduos comuns produzidos pelos grandes geradores deverá fazer a cobrança pelo serviço, mediante preço público, proporcional à geração de resíduos.

**Art. 20.** Os grandes geradores, domésticos ou comerciais, deverão comprovar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o encaminhamento dos resíduos sólidos recicláveis às suas entidades de beneficiamento e aproveitamento econômico, por meio da entrega de um dos seguintes documentos:

- I. Recibo ou declaração de recebimento de resíduos secos recicláveis, emitido por associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil cujo estatuto preveja atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos, com sede e devidamente registradas no Município, quando a natureza da entidade assim o exigir;
- II. Recibo ou declaração de recebimento de resíduos secos recicláveis, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado com sede em outros municípios e devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III. Nota fiscal de venda direta de resíduos secos recicláveis para empresas privadas de reciclagem, devidamente licenciadas para tal finalidade;
- IV. Contrato de prestação de serviço entre o gerador e a empresa privada de coleta de resíduos (recicláveis e/ou não recicláveis), devidamente licenciadas para tal finalidade, acompanhado do comprovante de entrega dos resíduos em local licenciado e habilitado junto aos órgãos ambientais (Manifesto de Transporte de Resíduos).

## Diário Oficial do Município

**Parágrafo Único.** No documento mencionado no “caput” deverá constar o tipo e a quantidade de resíduo sólido destinado.

**Art. 21.** A contratação de empresa privada ou a utilização do serviço público para execução dos serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores, domésticos ou comerciais, da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

**Parágrafo Único.** Quando da ocorrência de acidentes ou eventos lesivos ao meio ambiente ou à saúde pública, decorrente do gerenciamento inadequado de resíduos sólidos de grandes geradores, domésticos ou comerciais, caberá ao Município agir, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano causado.

**Art. 22.** Os resíduos secos recicláveis deverão ser encaminhados, preferencialmente, às associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil cujo estatuto preveja atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos, atividades de reciclagem e/ou beneficiamento de resíduos, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, em consonância com o disposto na Lei Federal Nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, na Lei Nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010, e na Lei Federal Nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

**Art. 23.** Os estabelecimentos comerciais grandes geradores, com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, têm por responsabilidade:

- I. Divulgação de informações de forma a incentivar a redução, reutilização, reciclagem e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;
- II. Recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes pós-consumo, assim como seu subsequente acondicionamento e disposição final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa, em consonância com o disposto no art. 33 da Lei Federal Nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010;
- III. Subsidiar o poder municipal, na instalação de Pontos de Entrega de resíduos secos recicláveis, prioritariamente em áreas rurais do município não abrangidas pela coleta porta-a-porta.

### **CAPÍTULO X** **DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO**

**Art. 24.** O Município deverá criar um banco de dados de empresas privadas e instituições que atuam na área de reciclagem de resíduos sólidos e deverá mantê-lo atualizado e disponível para o público em geral.

**Art. 25.** O Município deverá promover programas permanentes de educação ambiental, especialmente junto à rede escolar, que enfoquem a importância da redução do desperdício e da valorização da reutilização e reciclagem de resíduos sólidos para a preservação e manutenção do meio ambiente hígido e equilibrado.

**Parágrafo Único.** Para a realização desses programas o Município poderá firmar convênios com organizações da sociedade civil, Universidades, Fundações, empresas recicladoras, empresas de embalagens, dentre outras.

## Diário Oficial do Município

**Art. 26.** O Município poderá permitir a inserção de publicidade nos coletores, PEV's, nos veículos de recolhimento e transporte de resíduos sólidos recicláveis, nos uniformes dos profissionais que executam a coleta e nos sacos plásticos de acondicionamento desses resíduos.

**Parágrafo Único.** O valor arrecadado deverá ser aplicado em programas de educação ambiental, melhorias na infraestrutura da coleta seletiva e outros afins.

**Art. 27.** A coleta seletiva passa a ser obrigatória em repartições públicas e instituições de ensino da rede pública nos termos do Decreto N<sup>o</sup>. 10.936/2022.

### **CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

**Art. 28.** No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

- I. Orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos recicláveis quanto às normas desta Lei;
- II. Expedir notificações, autos de infração e afins acerca de irregularidades constatadas;

**Art. 29.** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, observado o potencial lesivo da infração pela Fiscalização Ambiental :

- I. Advertência, intimando o infrator para sanar as irregularidades no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- II. Multa, no valor de R\$ 100,00 (cinquenta reais) à R\$ 5.000,00 (cinquenta mil reais), nos seguintes casos:
  - a. não apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme disposto no artigo 17, § 6<sup>o</sup>;
  - b. exercício da atividade de coleta e transporte de resíduos secos recicláveis nas vias e logradouros públicos sem autorização prévia do Município;
  - c. exercício da atividade de coleta e transporte de resíduos orgânicos nas vias e logradouros públicos sem autorização prévia do Município;
  - d. exercício da atividade de coleta e transporte de rejeitos nas vias e logradouros públicos sem autorização prévia do Município;
  - e. utilização inadequada de vias e logradouro público para dispor ou armazenar, mesmo que temporariamente, resíduos secos recicláveis quando o serviço de coleta não for realizado pelo Município direta ou indiretamente;
  - f. não comprovação da destinação ou gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e não disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

## Diário Oficial do Município

**g.** não segregação dos resíduos sólidos conforme disposto no artigo 17 ou descumprimento das obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e/ou coleta seletiva instituída pelo Município;

**h.** descarte irregular de resíduos sólidos em logradouros públicos.

**III.** a gradação das multas aplicadas deverá observar os seguintes critérios proporcionais à potencialidade de geração:

- 1.** no valor de R\$ 100,00 (cem) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o gerador se tratar de pessoa física;
- 2.** no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quando se tratar de pequeno gerador doméstico;
- 3.** no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) quando se tratar de pequeno gerador comercial;
- 4.** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando se tratar de grande gerador doméstico;
- 5.** no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de grande gerador comercial;

**IV.** Recolhimento do veículo.

**V.** Apreensão de produtos.

**§1º** - A aplicação das penalidades previstas nas alíneas do inciso II deste artigo ocorrerá após o infrator não cumprir o previsto na advertência e no prazo arbitrado.

**§2º** - Na primeira reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, ocorrida dentro do período de 12 meses contados da infração anterior, a multa será aplicada em dobro.

**§3º** - Na segunda reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, ocorrida dentro do período de 12 meses, contados da primeira reincidência, a multa será aplicada em dobro da primeira reincidência, o veículo recolhido ao pátio e os resíduos sólidos doados às entidades cadastradas no Município, preferencialmente, à Associação e Cooperativa atuante no Município.

**§4º** - Quando ocorrer o recolhimento do veículo, a liberação deste somente ocorrerá mediante a comprovação pelo autuado de recolhimento de todas as multas e taxas pendentes.

**§5º** - A apresentação de recurso contra a advertência ou auto de infração lavrados não conferirá efeito suspensivo quando se tratar de medidas envolvendo a segurança pública, proteção sanitária, a coleta de resíduos, o uso indevido do logradouro público e/ou poluição ambiental.

**§6º** - A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei não dispensará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação federal ou estadual vigentes, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

**§7º** - A penalidade do inciso V poderá ser aplicada independentemente de reincidência e a destinação dos materiais apreendidos será a Unidade de Triagem do Município.

## Diário Oficial do Município

**Art. 30.** Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I. o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;
- II. o condutor e o proprietário do veículo transportador;
- III. o dirigente legal da empresa transportadora;
- IV. o proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

**Art. 31.** Para imposição e gradação das penalidades, a autoridade competente observará:

- I. a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II. os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;
- III. a situação econômica do infrator.

**Art. 32.** São circunstâncias que atenuam a penalidade imposta:

- I. baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II. arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano causado pela prática de sua infração;
- III. comunicação prévia pelo agente do perigo iminente;
- IV. colaboração com os agentes encarregados da fiscalização.

**Art. 33.** São circunstâncias que agravam a penalidade imposta:

- I. reiterada prática da infração;
- II. ter o agente cometido a infração:
  - a. Para obter vantagem pecuniária;
  - b. Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
  - c. Concorrendo para danos ao patrimônio público ou à propriedade alheia;
  - d. Atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso, bem como em situações de surtos epidêmicos e endêmicos;
  - e. Em domingos ou feriados;
  - f. À noite;
  - g. Em épocas de inundações e deslizamentos;
  - h. Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

**Art. 34.** Na fixação da penalidade de multa, a autoridade competente deverá atentar, principalmente, à situação econômica do infrator.

**§1º** - A multa poderá ser aumentada até o triplo, se a autoridade competente considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é irrelevante financeiramente, embora aplicada no máximo.

**§2º** - A multa poderá ser diminuída até a sua sexta parte, se for considerada confiscatória ou excessiva quanto ao patrimônio ou renda do infrator, embora aplicada no mínimo.

## Diário Oficial do Município

**Art. 35.** Independentemente das sanções previstas nesta lei complementar, o Município poderá agir subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano causado por acidentes ou eventos lesivos ao meio ambiente ou à saúde pública, e promover a retirada dos resíduos depositados em local inadequado e efetuar a respectiva cobrança do responsável, com acréscimo de 100% (cem por cento) a título de taxa de administração dos serviços, sem prejuízo de novas autuações.

**Art. 36.** Os valores das multas deverão ser atualizados de acordo com o IPCA/IBGE ou por índice que vier a substituí-lo.

**Art. 37.** Os valores provenientes das multas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

### **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 38.** É dever dos munícipes proceder a separação dos resíduos produzidos em suas residências ou estabelecimentos, de acordo com a orientação do Poder Público, tanto quanto aos tipos de materiais como em relação aos dias de coleta.

**Art. 39.** O Município poderá instituir incentivos para os cidadãos que contribuam com a coleta seletiva solidária e o procedimento para concessão deverá ser regulamentado mediante Decreto.

**Art. 40.** As Cooperativas e Associações de Coleta Seletiva não possuirão qualquer vínculo com o Poder Público, salvo eventual formalização de contratação, convênio, Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou outro similar.

**Art. 41.** A adoção dos princípios fundamentais anunciados nesta lei, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço de coleta seletiva e destinação de resíduos sólidos.

**Art. 42.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, mediante Decreto.

**Art. 43.** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 44.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 28 de dezembro de 2023.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

---

Diário Oficial do Município**DECRETO EXECUTIVO Nº 472, 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

***Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 100.000,00 para os fins que especifica e dá outras providências.***

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 2023.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
<b>Anexo I (Acréscimo)</b>				<b>100.000,00</b>
<b>02 .001 Secretaria de Governo</b>				<b>100.000,00</b>
<b>2019 Manutenção da Folha de Pagamento</b>				<b>100.000,00</b>
	3.1.90.11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15000000 0001		100.000,00
<b>Anexo II (Redução)</b>				<b>100.000,00</b>
<b>14 .001 Secretaria da Cultura e do Turismo</b>				<b>100.000,00</b>
<b>2291 Construção do Teatro Municipal</b>				<b>100.000,00</b>
	4.4.90.51 OBRAS E INSTALAÇÕES	17063110 0001		100.000,00

**DECRETO EXECUTIVO Nº 473, 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

Diário Oficial do Município

***Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 45.000,00 para os fins que especifica e dá outras providências.***

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 2023.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
<b>Anexo I (Acréscimo)</b>				<b>45.000,00</b>
<b>03 .001</b>	<b>Secretaria de Administração</b>			<b>45.000,00</b>
	<b>2008 Manutenção das Atividades e Serviços Administrativos</b>			<b>45.000,00</b>
	3.1.90.11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15000000 0001		45.000,00
<b>Anexo II (Redução)</b>				<b>45.000,00</b>
<b>03 .001</b>	<b>Secretaria de Administração</b>			<b>45.000,00</b>
	<b>2008 Manutenção das Atividades e Serviços Administrativos</b>			<b>15.000,00</b>
	3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	15000000 0001		6.000,00
	3.3.90.36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	15000000 0001		5.000,00
	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	15000000 0001		4.000,00
	<b>2042 Manutenção e Conservação de Bens Imóveis</b>			<b>30.000,00</b>
	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	15000000 0001		30.000,00

**DECRETO EXECUTIVO Nº 474, 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

***Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 10.000,00 para os fins que especifica e dá outras providências.***

## Diário Oficial do Município

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente.

### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 2023.

### **MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO PREFEITA**

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
<b>Anexo I (Acréscimo)</b>				<b>10.000,00</b>
11 .001	Secretaria do Planejamento e do Des. Eco			<b>10.000,00</b>
	2257 Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais			<b>10.000,00</b>
	3.1.90.11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15000000 0001		10.000,00
<b>Anexo II (Redução)</b>				<b>10.000,00</b>
11 .001	Secretaria do Planejamento e do Des. Eco			<b>10.000,00</b>
	2258 Manutenção das Atividades e Serviços Administrativos			<b>8.740,00</b>
	3.3.50.41 CONTRIBUIÇÕES	15000000 0001		500,00
	3.3.90.14 DIÁRIAS - CIVIL	15000000 0001		240,00
	3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	15000000 0001		4.000,00
	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	15000000 0001		4.000,00
	2260 Realizar Pesquisas, Estudos e Diagnósticos do Interesse da Administração Municipal			<b>1.000,00</b>
	3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	15000000 0001		1.000,00
	2261 Contratação de Assessoria Técnica Especializada			<b>260,00</b>
	3.3.90.35 SERVIÇOS DE CONSULTORIA	15000000 0001		260,00

### **DECRETO EXECUTIVO Nº 475, 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

***Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 40.000,00 para os fins que especifica e dá outras providências.***

## Diário Oficial do Município

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente.

### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 2023.

### **MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO PREFEITA**

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
<b>Anexo I (Acréscimo)</b>				<b>40.000,00</b>
14 .001	<b>Secretaria da Cultura e do Turismo</b>			<b>40.000,00</b>
	<b>2317 MANTER AS ACOES E SERVICOS ATINENTES A AREA DE CULTURA E TURISMO</b>			<b>40.000,00</b>
	3.1.90.11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15000000 0001		40.000,00
<b>Anexo II (Redução)</b>				<b>40.000,00</b>
14 .001	<b>Secretaria da Cultura e do Turismo</b>			<b>40.000,00</b>
	<b>2244 Manutenção de grupos culturais da SECULT</b>			<b>1.000,00</b>
	3.3.90.32 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	15000000 0001		500,00
	3.3.90.33 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	15000000 0001		500,00
	<b>2245 Realização de eventos cultural</b>			<b>11.500,00</b>
	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	15000000 0001		10.000,00
	3.3.90.92 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	15000000 0001		1.500,00
	<b>2247 Subvenções Sociais à Entidades Culturais</b>			<b>1.000,00</b>
	3.3.50.43 SUBVENÇÕES SOCIAIS	15000000 0001		1.000,00
	<b>2248 Manutenção do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC</b>			<b>5.000,00</b>
	3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	15000000 0001		3.000,00
	4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	15000000 0001		2.000,00
	<b>2249 Manutenção do Conselho Municipal de Turismo - CMT</b>			<b>5.000,00</b>
	3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	15000000 0001		3.000,00
	4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	15000000 0001		2.000,00
	<b>2254 Realização de Conferência Municipal</b>			<b>3.000,00</b>

Diário Oficial do Município

3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	15000000 0001	500,00
3.3.90.36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	15000000 0001	500,00
3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	15000000 0001	2.000,00
<b>2317 MANTER AS ACOES E SERVICOS ATINENTES A AREA DE CULTURA E TURISMO</b>		<b>13.500,00</b>
3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	15000000 0001	3.500,00
3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	15000000 0001	10.000,00

**DECRETO EXECUTIVO Nº 476, 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

***Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 50.000,00 para os fins que especifica e dá outras providências.***

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 2023.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
<b>Anexo I (Acréscimo)</b>				<b>50.000,00</b>
<b>02 .001 Secretaria de Governo</b>				<b>50.000,00</b>
	<b>2022 Manutenção e Serviços do Gabinete da Prefeita</b>			<b>50.000,00</b>
	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	15000000 0001		50.000,00
<b>Anexo II (Redução)</b>				<b>50.000,00</b>
<b>08 .001 Secretaria da Saúde</b>				<b>50.000,00</b>
	<b>1199 Aquisição de Transporte Sanitário eletivo e outros veiculos</b>			<b>50.000,00</b>
	4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	16310000 0001		50.000,00

## Diário Oficial do Município

### DECRETO EXECUTIVO Nº 477, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

***Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.000,00 para os fins que especifica e dá outras providências.***

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente.

#### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 2023.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
<b>Anexo I (Acréscimo)</b>				<b>3.000,00</b>
02 .001	Secretaria de Governo			<b>3.000,00</b>
	2019 Manutenção da Folha de Pagamento			<b>3.000,00</b>
	3.1.90.11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15000000 0001		3.000,00
<b>Anexo II (Redução)</b>				<b>3.000,00</b>
02 .001	Secretaria de Governo			<b>3.000,00</b>
	2022 Manutenção e Serviços do Gabinete da Prefeita			<b>3.000,00</b>
	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	15000000 0001		3.000,00

### DECRETO EXECUTIVO Nº 478, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

***Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 7.000,00 para os fins que especifica e dá outras providências.***

## Diário Oficial do Município

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente.

### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 2023.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
<b>Anexo I (Acréscimo)</b>				<b>7.000,00</b>
02 .001 Secretaria de Governo				<b>7.000,00</b>
	<b>2027 Contribuições a Associações, Federações e Confederações de Municípios</b>			<b>7.000,00</b>
	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	15000000 0001		7.000,00
<b>Anexo II (Redução)</b>				<b>7.000,00</b>
02 .001 Secretaria de Governo				<b>7.000,00</b>
	<b>2022 Manutenção e Serviços do Gabinete da Prefeita</b>			<b>7.000,00</b>
	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	15000000 0001		7.000,00

### **DECRETO EXECUTIVO Nº 479, 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

***Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.000,00 para os fins que especifica e dá outras providências.***

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente.

### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

## Diário Oficial do Município

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 2023.

### MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO PREFEITA

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
<b>Anexo I (Acréscimo)</b>				<b>1.000,00</b>
03 .001	Secretaria de Administração			<b>1.000,00</b>
	2008 Manutenção das Atividades e Serviços Administrativos			<b>1.000,00</b>
	3.3.90.14 DIÁRIAS - CIVIL	15000000 0001		1.000,00
<b>Anexo II (Redução)</b>				<b>1.000,00</b>
03 .001	Secretaria de Administração			<b>1.000,00</b>
	2042 Manutenção e Conservação de Bens Imóveis			<b>1.000,00</b>
	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	15000000 0001		1.000,00

#### DECRETO EXECUTIVO Nº 480, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

***Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 5.000,00 para os fins que especifica e dá outras providências.***

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente.

#### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 2023.

Diário Oficial do Município

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
<b>Anexo I (Acréscimo)</b>				<b>5.000,00</b>
02 .001	Secretaria de Governo			<b>5.000,00</b>
	2021 Manutenção de Serviços de Transporte			<b>5.000,00</b>
	3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	15000000 0001		5.000,00
<b>Anexo II (Redução)</b>				<b>5.000,00</b>
02 .001	Secretaria de Governo			<b>5.000,00</b>
	2022 Manutenção e Serviços do Gabinete da Prefeita			<b>5.000,00</b>
	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	15000000 0001		5.000,00

**DECRETO EXECUTIVO Nº 481, 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

*Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 5.000,00 para os fins que especifica e dá outras providências.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 2023.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
<b>Anexo I (Acréscimo)</b>				<b>5.000,00</b>
05 .001	Secretaria do Desenvolvimento Rural			<b>5.000,00</b>
	2118 Manutenção de Serviços de Transporte			<b>5.000,00</b>

Diário Oficial do Município

	3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	15000000 0001	5.000,00
<b>Anexo II (Redução)</b>			<b>5.000,00</b>
<b>05 .001 Secretaria do Desenvolvimento Rural</b>			<b>5.000,00</b>
	<b>2117 Manutenção das Atividades e Serviços Administrativos Desenvolvimento Rural</b>		<b>2.500,00</b>
	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	15000000 0001	2.500,00
	<b>2118 Manutenção de Serviços de Transporte</b>		<b>2.500,00</b>
	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	15000000 0001	2.500,00

**DECRETO EXECUTIVO Nº 482, 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

***Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 600,00 para os fins que especifica e dá outras providências.***

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 2023.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
<b>Anexo I (Acréscimo)</b>				<b>600,00</b>
<b>12 .001 Secretaria de Tributação</b>				<b>600,00</b>
	<b>2270 Manutenção da Frota</b>			<b>600,00</b>
	3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	15000000 0001		600,00
<b>Anexo II (Redução)</b>				<b>600,00</b>
<b>12 .001 Secretaria de Tributação</b>				<b>600,00</b>
	<b>2266 Manutenção das Atividades e Serviços Administrativos</b>			<b>600,00</b>
	4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	15000000 0001		600,00

## Diário Oficial do Município

### DECRETO EXECUTIVO Nº 483, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

***Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 20.000,00 para os fins que especifica e dá outras providências.***

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente.

#### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 2023.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
<b>Anexo I (Acréscimo)</b>				<b>20.000,00</b>
07 .001 Secretaria de Infraestrutura				<b>20.000,00</b>
	2142 Manutenção de Serviços de Transporte			<b>20.000,00</b>
	3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	15000000 0001		20.000,00
<b>Anexo II (Redução)</b>				<b>20.000,00</b>
07 .001 Secretaria de Infraestrutura				<b>20.000,00</b>
	2143 Manutenção das Atividades e Serviços Administrativos			<b>20.000,00</b>
	3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	15000000 0001		20.000,00

### DECRETO EXECUTIVO Nº 484, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

***Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.000,00 para os fins que especifica e dá outras providências.***

## Diário Oficial do Município

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente.

### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 2023.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
<b>Anexo I (Acréscimo)</b>				<b>3.000,00</b>
02 .001	Secretaria de Governo			<b>3.000,00</b>
	2022 Manutenção e Serviços do Gabinete da Prefeita			<b>3.000,00</b>
	3.3.90.31 PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS	15000000 0001		3.000,00
<b>Anexo II (Redução)</b>				<b>3.000,00</b>
02 .001	Secretaria de Governo			<b>3.000,00</b>
	2022 Manutenção e Serviços do Gabinete da Prefeita			<b>3.000,00</b>
	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	15000000 0001		3.000,00

### **DECRETO EXECUTIVO Nº 485, 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

***Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 6.000,00 para os fins que especifica e dá outras providências.***

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente.

### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

## Diário Oficial do Município

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 2023.

### MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO PREFEITA

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
<b>Anexo I (Acréscimo)</b>				<b>6.000,00</b>
03 .001	Secretaria de Administração			<b>6.000,00</b>
	2008 Manutenção das Atividades e Serviços Administrativos			<b>6.000,00</b>
	3.1.90.11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15000000 0001		6.000,00
<b>Anexo II (Redução)</b>				<b>6.000,00</b>
03 .001	Secretaria de Administração			<b>6.000,00</b>
	2042 Manutenção e Conservação de Bens Imóveis			<b>6.000,00</b>
	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	15000000 0001		6.000,00

### DECRETO EXECUTIVO Nº 486, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

***Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 100.000,00 para os fins que especifica e dá outras providências.***

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente.

#### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 2023.

Diário Oficial do Município**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
<b>Anexo I (Acréscimo)</b>				<b>100.000,00</b>
06 .002	Fundo Desen.Manut.Educação Básica-FUNDEB			100.000,00
	2301 Folha de pagamento e encargos do Ensino Fundamental - Fundeb			100.000,00
	30			
	3.1.90.11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15400000 0001		100.000,00
<b>Anexo II (Redução)</b>				<b>100.000,00</b>
06 .002	Fundo Desen.Manut.Educação Básica-FUNDEB			100.000,00
	2072 Folha de pagamento e encargos do Ensino Fundamental - Fundeb			100.000,00
	70			
	3.1.90.13 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	15401070 0001		100.000,00

**DECRETO EXECUTIVO Nº 487, 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

*Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 100.000,00 para os fins que especifica e dá outras providências.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 2023.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
<b>Anexo I (Acréscimo)</b>				<b>100.000,00</b>
06 .002	Fundo Desen.Manut.Educação Básica-FUNDEB			100.000,00

Diário Oficial do Município

<b>2303 Complementação Fundeb - VAAT</b>		<b>100.000,00</b>
4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	15420000 0001	100.000,00
<b>Anexo II (Redução)</b>		<b>100.000,00</b>
<b>06 .002 Fundo Desen.Manut.Educação Básica-FUNDEB</b>		<b>100.000,00</b>
<b>2301 Folha de pagamento e encargos do Ensino Fundamental - Fundeb 30</b>		<b>100.000,00</b>
3.1.90.11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15400000 0001	100.000,00

**DECRETO EXECUTIVO Nº 488, 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

***Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 para os fins que especifica e dá outras providências.***

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 2023.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
<b>Anexo I (Acréscimo)</b>				<b>500.000,00</b>
<b>06 .002 Fundo Desen.Manut.Educação Básica-FUNDEB</b>				<b>500.000,00</b>
<b>2078 Folha de pagamento e encargos da Educação Infantil (Creche) - Fundeb 70</b>				<b>500.000,00</b>
3.1.90.11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		15401070 0001		500.000,00
<b>Anexo II (Redução)</b>				<b>500.000,00</b>
<b>06 .001 Secretaria Mun. de Educação</b>				<b>500.000,00</b>
<b>2075 Programa de Transporte Escolar - Ensino Fundamental</b>				<b>500.000,00</b>
3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA		15001001 0001		500.000,00

## Diário Oficial do Município

### DECRETO EXECUTIVO Nº 489, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

***Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 50.000,00 para os fins que especifica e dá outras providências.***

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente.

#### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 2023.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
<b>Anexo I (Acréscimo)</b>				<b>50.000,00</b>
07 .001	Secretaria de Infraestrutura			<b>50.000,00</b>
	2143 Manutenção das Atividades e Serviços Administrativos			<b>50.000,00</b>
	3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	15000000 0001		50.000,00
<b>Anexo II (Redução)</b>				<b>50.000,00</b>
07 .001	Secretaria de Infraestrutura			<b>50.000,00</b>
	2147 Manutenção do Serviço de Limpeza Urbana			<b>50.000,00</b>
	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	15000000 0001		50.000,00

### DECRETO EXECUTIVO Nº 490, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

***Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.000,00 para os fins que especifica e dá outras providências.***

## Diário Oficial do Município

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente.

### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 2023.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
<b>Anexo I (Acréscimo)</b>				<b>3.000,00</b>
06 .001	Secretaria Mun. de Educação			<b>3.000,00</b>
	2067	Manutenção e Funcionamento dos Serviços Administrativos		<b>3.000,00</b>
	3.3.90.35	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	15001001 0001	3.000,00
<b>Anexo II (Redução)</b>				<b>3.000,00</b>
06 .001	Secretaria Mun. de Educação			<b>3.000,00</b>
	2075	Programa de Transporte Escolar - Ensino Fundamental		<b>3.000,00</b>
	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	15001001 0001	3.000,00

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CPL

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N° 6/2023-0081**

## Diário Oficial do Município

O Município de Pau dos Ferros, por intermédio do Pregoeiro da Prefeitura Municipal, torna público que às **09:00 horas** do dia **12/01/2024**, fará realizar licitação na modalidade **Pregão Eletrônico N° 6/2023-0081**, tipo menor preço, para **Registro de Preço**, que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de locação de caminhão, tipo carroceria, baú refrigerado, para atender as necessidades dos transportes de carnes do abatedouro público para o açougue público deste Município**, de acordo com o que determina a legislação vigente. O certame será realizado por meio do portal de compras públicas, no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) pelo pregoeiro David Jhenison Soares Fernandes.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto no Decreto n° 10.024 de 20 de setembro de 2019, Lei Federal n° 10.520/2002, Decreto Municipal N° 1.313 de 23 de junho de 2014, Decreto Executivo Municipal n° 10, de 01 de fevereiro de 2022, Lei Federal N° 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no site <http://paudosferros.rn.gov.br/licitacao.php> [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) e poderá ser solicitado através do e-mail: [licitapmpf@gmail.com](mailto:licitapmpf@gmail.com).

Pau dos Ferros – RN, 28 de dezembro de 2023.

DAVID JHENISON SOARES FERNANDES  
**PREGOEIRO OFICIAL**

---

### **EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

**CONTRATO** N° 180901/2018

**ORIGEM:** CREDENCIAMENTO N° 1/2016-0001

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

**CONTRATADA:** EDUARDO ADRIANO DE OLIVEIRA 261.698.628-07

**CNPJ:** 11.567.574/0001-62

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 06 (seis) meses, do contrato n° 180901/2018, com início em 02 de outubro de 2023 e término em 30 de março de 2024, a fim de que seja dada continuidade contratação de concessão administrativa de uso, consistente sala comercial, situada no mercado público municipal cuja especificações detalhada encontra-se discriminada no anexo I.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 57, §4º, da lei 8.666, de 21 de junho de 1993

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO – PREFEITA MUNICIPAL - **CONTRATANTE**  
EDUARDO ADRIANO DE OLIVEIRA – **REPRESENTANTE DA CONTRATADA**

---

**EXTRATO DE TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO**

## Diário Oficial do Município

**ORIGEM:** CONCORRÊNCIA Nº 3/2016-0001

**CONTRATO** Nº 180901/2018

**OBJETO:** Vício no prazo de publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Município (DOM), referente ao Contrato nº 180901/2018, vinculado da Concorrência Nº 3/2016-0001, O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 06 (seis) meses, do contrato nº 180901/2018, com início em **02 de outubro de 2023** e término em **30 de agosto de 2024**, fim de que seja dada continuidade a fim de que seja dada continuidade contratação de concessão administrativa de uso, consistente sala comercial, situada no mercado público municipal cuja especificações detalhada encontra-se discriminada no anexo I.

**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 55 da Lei Federal nº 9.784/99.

**RESPONSÁVEL:** MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO - Prefeita Municipal de Pau dos Ferros/RN

**DATA E LOCAL:** Pau dos Ferros – RN, 28 de dezembro de 2023.

---

### **EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

**CONTRATO** Nº 180901/2018

**ORIGEM:** CREDENCIAMENTO Nº 3/2016-0001

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

**CONTRATADA:** ERASMO APOLONIO NETO 173.167.718-95

**CNPJ:** 24.715.615/0001-62

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 06 (seis) meses, do contrato nº 180903/2018, com início em 18 de setembro de 2023 e término em 30 de março de 2024, a fim de que seja dada continuidade contratação de concessão administrativa de uso, consistente sala comercial, situada no mercado público municipal cuja especificações detalhada encontra-se discriminada no anexo I.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 57, §4º, da lei 8.666, de 21 de junho de 1993

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO – PREFEITA MUNICIPAL - **CONTRATANTE**

ERASMO APOLONIO NETO – **REPRESENTANTE DA CONTRATADA**

---

### **EXTRATO DE TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO**

**ORIGEM:** CONCORRÊNCIA Nº 3/2016-0001

**CONTRATO** Nº 180903/2018

**OBJETO:** Vício no prazo de publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Município (DOM), referente ao Contrato nº 180903/2018, vinculado da Concorrência Nº 3/2016-0001, O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 06 (seis) meses, do contrato nº 180903/2018, com início em **18 de setembro de**

## Diário Oficial do Município

**2023** e término em **30 de março de 2024**, fim de que seja dada continuidade a fim de que seja dada continuidade contratação de concessão administrativa de uso, consistente sala comercial, situada no mercado público municipal cuja especificações detalhada encontra-se discriminada no anexo I.

**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 55 da Lei Federal nº 9.784/99.

**RESPONSÁVEL:** MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO - Prefeita Municipal de Pau dos Ferros/RN

**DATA E LOCAL:** Pau dos Ferros – RN, 28 de dezembro de 2023.

---

### **TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA Nº 7/2023-0068** (LN Nº 8.666/93, ART. 26, C/C A Resolução nº 028/2020-TCE/RN)

O Presidente da Comissão de Licitação de Pau dos Ferros, no uso de suas atribuições considerou-se a necessidade do processo de despesa, em caráter emergencial, para atender à necessidade urgente do procedimento de APLICAÇÃO INTRAVITREA DE EYLIA NO OLHO DIREITO do Sr. A.A.C, com todas as devidas documentações comprobatórias do procedimento, em anexo.

A presente Dispensa de licitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

*Art. 24, É dispensável a licitação:*

*[...]*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Reconheço e autorizo a Dispensa de Licitação, adjudicando em favor da empresa **HOSPITAL DE OLHOS DE MOSSORÓ LTDA**, inscrita no CNPJ nº **02.085.707/0001-73**, no valor de R\$ **9.000,00 (nove mil reais)**, sendo esta, a escolha mais vantajosa para esta administração, conforme exposto no mapa comparativo de preços, anexo aos autos.

Pau dos Ferros/RN, 28 de dezembro de 2023.

**DAVID JHENISON SOARES FERNANDES**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**  
**Port. 393/2023**

---

### **TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA Nº 7/2023-0068** (LN Nº 8.666/93, ART. 26, C/C A Resolução nº 028/2020-TCE/RN)

## Diário Oficial do Município

Reconheço e autorizo a Dispensa de Licitação nº **7/2023-0068**, fundamentada no Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, adjudicando em favor da empresa **HOSPITAL DE OLHOS DE MOSSORÓ LTDA**, inscrita no CNPJ nº **02.085.707/0001-73**, no valor de R\$ **9.000,00 (nove mil reais)**, referente ao processo de despesa, em caráter emergencial, para atender à necessidade urgente do procedimento de APLICAÇÃO INTRAVITREA DE EYLIA NO OLHO DIREITO do Sr. A.A.C, com todas as devidas documentações comprobatórias do procedimento, em anexo.

**RATIFICO**, conforme prescreve o Art. 26 do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Ato contínuo, publique-se.

Pau dos Ferros/RN, 28 de dezembro de 2023.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO  
**PREFEITA**

---

### **TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA Nº 7/2023-0069** (LN Nº 8.666/93, ART. 26, C/C A Resolução nº 028/2020-TCE/RN)

O Presidente da Comissão de Licitação de Pau dos Ferros, no uso de suas atribuições considerou-se a necessidade do processo de despesa, em caráter emergencial, para atender à necessidade urgente do procedimento de RTU PROSTÁTICA DO SR. J.I.H.S E DO SR. P.E.Q., com todas as devidas documentações comprobatórias do procedimento, em anexo.

A presente Dispensa de licitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

*Art. 24, É dispensável a licitação:*

*[...]*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Reconheço e autorizo a Dispensa de Licitação, adjudicando em favor da empresa **ASSOCIAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO DE PAU DOS FERROS**, inscrita no CNPJ nº **03.616.243/0001-47**, no valor de R\$ **4.000,00 (quatro mil reais)**, sendo esta, a escolha mais vantajosa para esta administração, conforme exposto no mapa comparativo de preços, anexo aos autos.

## Diário Oficial do Município

Pau dos Ferros/RN, 28 de dezembro de 2023.

DAVID JHENISON SOARES FERNANDES  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**  
**Port. 393/2023**

---

### **TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA Nº 7/2023-0069** (LN Nº 8.666/93, ART. 26, C/C A Resolução nº 028/2020-TCE/RN)

Reconheço e autorizo a Dispensa de Licitação nº **7/2023-0069**, fundamentada no Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, adjudicando em favor da empresa **ASSOCIAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO DE PAU DOS FERROS**, inscrita no CNPJ nº **03.616.243/0001-47**, no valor de R\$ **4.000,00 (quatro mil reais)**, referente ao processo de despesa, em caráter emergencial, para atender à necessidade urgente do procedimento de RTU PROSTÁTICA DO SR. J.I.H.S E DO SR. P.E.Q., com todas as devidas documentações comprobatórias do procedimento, em anexo.

**RATIFICO**, conforme prescreve o Art. 26 do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Ato contínuo, publique-se.

Pau dos Ferros/RN, 28 de dezembro de 2023.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO  
**PREFEITA**

---

### **AVISO DE LICITAÇÃO** **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 6/2023-0082**

O Município de Pau dos Ferros, por intermédio do Pregoeiro da Prefeitura Municipal, torna público que às **09:00** horas do dia **25/01/2024**, fará realizar licitação na modalidade **Pregão Eletrônico Nº 6/2023-0082**, tipo menor preço, para **Registro de Preço**, que tem como objeto a **Aquisição de Equipamentos/Material Permanente, para atender as necessidades da Maternidade Santa Luiza de Marilac, através de Recursos da Emenda Parlamentar nº 202340910010** de acordo com o que determina a legislação vigente. O certame será realizado por meio do portal de compras públicas, no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) pelo pregoeiro David Jhenison Soares Fernandes. O procedimento licitatório obedecerá ao disposto no Decreto Municipal nº 1.313, de 23 de junho de 2014, Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no site <http://paudosferros.rn.gov.br/licitacao.php> [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) e poderá ser solicitado através do e-mail: [licitapmpf@gmail.com](mailto:licitapmpf@gmail.com).

## Diário Oficial do Município

Pau dos Ferros – RN, 28 de dezembro de 2023.

DAVID JHENISON SOARES FERNANDES  
**PREGOEIRO OFICIAL**

---

### **AVISO DE LICITAÇÃO** **Pregão Presencial - SRP N° 6/2023-0084**

O Município de Pau dos Ferros, por intermédio do Pregoeiro da Prefeitura Municipal, torna público que às **09:00 horas** do dia **17/01/2024**, fará realizar licitação na modalidade **Pregão Presencial N°. 6/2023-0084**, tipo menor preço, para **Registro de Preço**, que tem como objeto a **Aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores de câmaras e baterias, destinada a manutenção da frota municipal de veículos e maquinas, a fim de suprir as necessidades deste município**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste edital, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Gerência de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS - RN.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal N°. 10.520/2002, Decreto Municipal N° 1.313 de 23 de junho de 2014, Lei Federal N° 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no site <http://paudosferros.rn.gov.br/licitacao.php> e poderá ser solicitado através do e-mail: [licitapmpf@gmail.com](mailto:licitapmpf@gmail.com). As vistas estão franqueadas a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente, das 07h00min às 13h00min, na Sala da Gerência de Licitações situada na Avenida Getúlio Vargas n° 1.911, Centro – Pau dos Ferros/RN.

Pau dos Ferros – RN, 28 de dezembro de 2023.

DAVID JHENISON SOARES FERNANDES  
**PREGOEIRO OFICIAL**

---

### **AVISO DE LICITAÇÃO** **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N° 6/2023-0083**

O Município de Pau dos Ferros, por intermédio do Pregoeiro da Prefeitura Municipal, torna público que às **09:00 horas** do dia **18/01/2024**, fará realizar licitação na modalidade **Pregão Eletrônico N° 6/2023-0083**, tipo menor preço, para **Contratação de empresa especializada no fornecimento de material odontológico, para atender as necessidades das unidades básicas de saúde e do centro de especialidade odontológicas**, de acordo com o que determina a legislação vigente. O certame será

## Diário Oficial do Município

realizado por meio do portal de compras públicas, no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) pelo pregoeiro David Jhenison Soares Fernandes.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no site <http://paudosferros.rn.gov.br/licitacao.php> [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) e poderá ser solicitado através do e-mail: [licitapmpf@gmail.com](mailto:licitapmpf@gmail.com).

Pau dos Ferros – RN, 28 de dezembro de 2023.

DAVID JHENISON SOARES FERNANDES  
**PREGOEIRO OFICIAL**

---

### **AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 6/2023-0083**

O Município de Pau dos Ferros, por intermédio do Pregoeiro da Prefeitura Municipal, torna público que às **09:00 horas** do dia **18/01/2024**, fará realizar licitação na modalidade **Pregão Eletrônico Nº 6/2023-0083**, tipo menor preço, para **Contratação de empresa especializada no fornecimento de material odontológico, para atender as necessidades das unidades básicas de saúde e do centro de especialidade odontológicas**, de acordo com o que determina a legislação vigente. O certame será realizado por meio do portal de compras públicas, no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) pelo pregoeiro David Jhenison Soares Fernandes. O procedimento licitatório obedecerá ao disposto no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no site <http://paudosferros.rn.gov.br/licitacao.php> [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) e poderá ser solicitado através do e-mail: [licitapmpf@gmail.com](mailto:licitapmpf@gmail.com).

Pau dos Ferros – RN, 28 de dezembro de 2023.

DAVID JHENISON SOARES FERNANDES  
**PREGOEIRO OFICIAL**

---

### **EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

**CONTRATO Nº 180904/2018**

**ORIGEM:** CREDENCIAMENTO Nº 3/2016-0001

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

**CONTRATADA:** MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES OLIVEIRA 071.269.164-26

## Diário Oficial do Município

**CNPJ:** 13.635.004/0001-98

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 06 (seis) meses, do contrato nº 180904/2018, com início em 18 de setembro de 2023 e término em 18 de março de 2024, a fim de que seja dada continuidade contratação de concessão administrativa de uso, consistente sala comercial, situada no mercado público municipal cuja especificações detalhadas encontram-se discriminada no anexo I.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 57, §4º, da lei 8.666, de 21 de junho de 1993

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO – PREFEITA MUNICIPAL - **CONTRATANTE**  
MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES OLIVEIRA – **REPRESENTANTE DA CONTRATADA**

---

### **EXTRATO DE TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO**

**ORIGEM:** CONCORRÊNCIA Nº 3/2016-0001

**CONTRATO** Nº 180904/2018

**OBJETO:** Vício no prazo de publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Município (DOM), referente ao Contrato nº 180904/2018, vinculado da Concorrência Nº 3/2016-0001, O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 06 (seis) meses, do contrato nº 180904/2018, com início em **18 de setembro 2023** e término em **18 de março de 2024**, fim de que seja dada continuidade a fim de que seja dada continuidade contratação de concessão administrativa de uso, consistente sala comercial, situada no mercado público municipal cuja especificações detalhadas encontram-se discriminadas no anexo I.

**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 55 da Lei Federal nº 9.784/99.

**RESPONSÁVEL:** MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO - Prefeita Municipal de Pau dos Ferros/RN

**DATA E LOCAL:** Pau dos Ferros – RN, 28 de dezembro de 2023.

---

### **EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

**CONTRATO** Nº 180907/2018

**ORIGEM:** CREDENCIAMENTO Nº 3/2016-0001

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

**CONTRATADA:** VINICIUS LOPES DE ANDRADE 108.665.064-62

**CNPJ:** 23.578.454/0001-40

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 06 (seis) meses, do contrato nº 180907/2018, com início em 18 de setembro de 2023 e término em 18 de março de 2024, a fim de que seja dada continuidade contratação de concessão administrativa de uso, consistente sala comercial, situada no mercado público municipal cuja especificações detalhadas encontram-se discriminada no anexo I.

## Diário Oficial do Município

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 57, §4º, da lei 8.666, de 21 de junho de 1993  
MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO – PREFEITA MUNICIPAL - **CONTRATANTE**  
VINICIUS LOPES DE ANDRADE – **REPRESENTANTE DA CONTRATADA**

---

### **EXTRATO DE TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO**

**ORIGEM:** CONCORRÊNCIA Nº 3/2016-0001

**CONTRATO** Nº 180907/2018

**OBJETO:** Vício no prazo de publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Município (DOM), referente ao Contrato nº 180907/2018, vinculado da Concorrência Nº 3/2016-0001, O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 06 (seis) meses, do contrato nº 180907/2018, com início em **18 de setembro 2023** e término em **18 de março de 2024**, fim de que seja dada continuidade a fim de que seja dada continuidade contratação de concessão administrativa de uso, consistente sala comercial, situada no mercado público municipal cuja especificações detalhadas encontram-se discriminadas no anexo I.

**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 55 da Lei Federal nº 9.784/99.

**RESPONSÁVEL:** MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO - Prefeita Municipal de Pau dos Ferros/RN

**DATA E LOCAL:** Pau dos Ferros – RN, 28 de dezembro de 2023.

---

### **EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

**CONTRATO** Nº 180909/2018

**ORIGEM:** CREDENCIAMENTO Nº 3/2016-0001

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

**CONTRATADA:** OZIAS FERREIRA CHAVES ME

**CNPJ:** 24.371.445/0001-46

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 06 (seis) meses, do contrato nº 180909/2018, com início em 18 de setembro de 2023 e término em 18 de março de 2024, a fim de que seja dada continuidade contratação de concessão administrativa de uso, consistente sala comercial, situada no mercado público municipal cuja especificações detalhadas encontram-se discriminadas no anexo I.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 57, §4º, da lei 8.666, de 21 de junho de 1993

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO – PREFEITA MUNICIPAL - **CONTRATANTE**  
OZIAS FERREIRA CHAVES – **REPRESENTANTE DA CONTRATADA**

---

## Diário Oficial do Município

### EXTRATO DE TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

**ORIGEM:** CONCORRÊNCIA Nº 3/2016-0001

**CONTRATO** Nº 180909/2018

**OBJETO:** Vício no prazo de publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Município (DOM), referente ao Contrato nº 180909/2018, vinculado da Concorrência Nº 3/2016-0001, O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 06 (seis) meses, do contrato nº 180909/2018, com início em **18 de setembro 2023** e término em **18 de março de 2024**, fim de que seja dada continuidade a fim de que seja dada continuidade contratação de concessão administrativa de uso, consistente sala comercial, situada no mercado público municipal cuja especificações detalhadas encontram-se discriminadas no anexo I.

**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 55 da Lei Federal nº 9.784/99.

**RESPONSÁVEL:** MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO - Prefeita Municipal de Pau dos Ferros/RN

**DATA E LOCAL:** Pau dos Ferros – RN, 28 de dezembro de 2023.

---

### TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA Nº 7/2023-0070 (LN Nº 8.666/93, ART. 26, C/C A Resolução nº 028/2020-TCE/RN)

O Presidente da Comissão de Licitação de Pau dos Ferros, no uso de suas atribuições considerou-se a necessidade do processo de despesa, em caráter emergencial, destinado a cobrir os custos hospitalares no tocante à internação do paciente o Sr. J.J.F., na realização do procedimento de NEFROLITOTRISPSIA PERCUTÂNEA + NEFROSTOMIA + COLOCAÇÃO E POSTERIOR RETIRADA DE DUPLO J, com todas as devidas documentações comprobatórias do procedimento, em anexo.

A presente Dispensa de licitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

*Art. 24, É dispensável a licitação:*

*[...]*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Reconheço e autorizo a Dispensa de Licitação, adjudicando em favor da empresa **CARDIODIAGNÓSTICO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **35.650.324/0001-50**, no valor de R\$ **6.500,00 (seis mil, quinhentos reais)**, sendo esta, a escolha mais vantajosa para esta administração, conforme exposto no mapa comparativo de preços, anexo aos autos.

## Diário Oficial do Município

Pau dos Ferros/RN, 28 de dezembro de 2023.

DAVID JHENISON SOARES FERNANDES  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**  
**Port. 393/2023**

---

### **TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA Nº 7/2023-0070** (LN Nº 8.666/93, ART. 26, C/C A Resolução nº 028/2020-TCE/RN)

Reconheço e autorizo a Dispensa de Licitação nº **7/2023-0070**, fundamentada no Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, adjudicando em favor da empresa **CARDIODIAGNÓSTICO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **35.650.324/0001-50**, no valor de R\$ **6.500,00 (seis mil, quinhentos reais)**, referente ao processo de despesa, em caráter emergencial, destinado a cobrir os custos hospitalares no tocante à internação do paciente o Sr. J.J.F., na realização do procedimento de NEFROLITOTRISPISIA PERCUTÂNEA + NEFROSTOMIA + COLOCAÇÃO E POSTERIOR RETIRADA DE DUPLO J, com todas as devidas documentações comprobatórias do procedimento, em anexo.

**RATIFICO**, conforme prescreve o Art. 26 do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Ato contínuo, publique-se.

Pau dos Ferros/RN, 28 de dezembro de 2023.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO  
**PREFEITA**

---

### **EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124072301**

**ATA Nº 184/2023**

**ORIGEM:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2023-0055

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

**CONTRATADA:** WELHINGTON MOURA DA SILVA ME

**CNPJ:** 70.153.762/0001-03

**OBJETO:** A presente ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de material de construção, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

**VALOR TOTAL:** R\$ 1.636.637,71 (um milhão seiscentos e trinta e seis mil seiscentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos).

## Diário Oficial do Município

**VIGÊNCIA:** 27 de dezembro de 2023 a 27 de dezembro de 2024

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO – PREFEITA MUNICIPAL - CONTRATANTE**  
**WELHINGTON MOURA DA SILVA – REPRESENTANTE DA CONTRATADA**

---

### **TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA Nº 7/2023-0071** (LN Nº 8.666/93, ART. 26, C/C A Resolução nº 028/2020-TCE/RN)

O Presidente da Comissão de Licitação de Pau dos Ferros, no uso de suas atribuições considerou-se a necessidade do processo de despesa, em caráter emergencial, para atender à necessidade urgente do procedimento de NEFROLITOTRISPSIA PERCUTÂNEA + NEFROSTOMIA + COLOCAÇÃO E POSTERIOR RETIRADA DE DUPLO J, do Sr. J.J.F., com todas as devidas documentações comprobatórias do procedimento, em anexo.

A presente Dispensa de licitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

*Art. 24, É dispensável a licitação:*

*[...]*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Reconheço e autorizo a Dispensa de Licitação, adjudicando em favor da empresa **CEUP – CENTRO UROLOGICO POTIGUAR LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº **15.022.469/0001-07**, no valor de R\$ **9.000,00 (nove mil reais)**, sendo esta, a escolha mais vantajosa para esta administração, conforme exposto no mapa comparativo de preços, anexo aos autos.

Pau dos Ferros/RN, 28 de dezembro de 2023.

David Jhenison Soares Fernandes  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**  
**Port. 393/2023**

---

### **TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA Nº 7/2023-0071** (LN Nº 8.666/93, ART. 26, C/C A Resolução nº 028/2020-TCE/RN)

Reconheço e autorizo a Dispensa de Licitação nº **7/2023-0071**, fundamentada no Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, adjudicando em favor da empresa **CEUP – CENTRO UROLOGICO POTIGUAR LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº **15.022.469/0001-07**,

## Diário Oficial do Município

no valor de R\$ **9.000,00 (nove mil reais)**, referente ao processo de despesa, em caráter emergencial, para atender à necessidade urgente do procedimento de NEFROLITOTRISPISIA PERCUTÂNEA + NEFROSTOMIA + COLOCAÇÃO E POSTERIOR RETIRADA DE DUPLO J, do Sr. J.J.F., com todas as devidas documentações comprobatórias do procedimento, em anexo.

**RATIFICO**, conforme prescreve o Art. 26 do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Ato contínuo, publique-se.

Pau dos Ferros/RN, 28 de dezembro de 2023.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO  
**PREFEITA**

---

### **EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**CONTRATO** N° 211/2022

**ORIGEM:** CREDENCIAMENTO N° 05/2022

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

**CONTRATADA:** ULTRAMED SERVIÇOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

**CNPJ:** 70.318.621/0001-01

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **contrato n° 211/2022, por mais 12 (doze) meses, com início em 13 de dezembro de 2023 e término em 13 de dezembro de 2024**, objetivando a continuidade da Formação de bancos de prestadores de Pessoa Jurídica (Serviços de Atendimentos Ambulatoriais) e Pessoa Física (Serviços Médicos Hospitalares), para possível contratação em prestação de Serviços de Atendimentos Ambulatoriais e Serviços Médicos Hospitalares Especializados, através de atendimento e acompanhamento, do Município de Pau dos Ferros, para atender às necessidades da Secretaria Municipal da Saúde (SESAU), através do Serviço de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria do Município de Pau dos Ferros.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas serão consignadas nas seguintes Dotações Orçamentárias: Exercício 2023, Unidade Orçamentária 8001 - Secretaria de Saúde, Ação: 2189 - Serviços de saúde de Média e Alta Complexidade ambulatorial, CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA, FONTE DE RECURSOS: 15001002 - Recursos não Vinculados de Impostos - Despesas com ações e serviços públicos de saúde, FONTE DE RECURSOS: 16000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, FONTE DE RECURSOS: 16310000 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde, FONTE DE RECURSOS: 16320000 - Transferências do Estado referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde, AÇÃO: 2188 - Promoção da Assistência Hospitalar, CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA, FONTE DE RECURSOS: 15001002 - Recursos não Vinculados de Impostos - Despesas com ações e serviços públicos de saúde, FONTE DE RECURSOS: 16000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, FONTE DE RECURSOS: 16310000 Transferências do Governo Federal referentes a

## Diário Oficial do Município

Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde, FONTE DE RECURSOS: 16320000 - Transferências do Estado referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde, e correrão à conta de receitas provenientes do Tesouro Municipal.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 57, II da Lei nº 8.666/1993

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO – PREFEITA MUNICIPAL - **CONTRATANTE**  
FRANCISCA ALBENIZA LIMA FERNANDES – **REPRESENTANTE DA CONTRATADA**

---

### **TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 8/2023-0050**

(LN Nº 8.666/93, ART. 26, C/C A Resolução nº 028/2020-TCE/RN)

O presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições considerou-se a necessidade **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE ASSESSORIA EM ENGENHARIA DE TRÁFEGO, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, ANÁLISES TÉCNICAS ESPECIALIZADAS, PROJETOS DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS- RN**, através de Processo de Contratação por inexigibilidade, no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**.

A presente Inexigibilidade de licitação encontra-se fundamentada no art. 25, II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.  
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Dessa forma, e com base na fundamentação acima mencionada, **RECONHEÇO E AUTORIZO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, adjudicando em favor da empresa, **A. ABREU NETO**, inscrita no CNPJ nº 35.845.456/0001-37, no valor de **R\$ 4.000,00(quatro mil reais)**.

Pau dos Ferros/RN, 28 de dezembro de 2023.

**DAVID JHENISON SOARES FERNANDES**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**  
**Port. 393/2023**

---

### **TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 8/2023-0050**

(LN Nº 8.666/93, ART. 26, C/C A Resolução nº 028/2020-TCE/RN)

Reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação nº 8/2023 - 0050, fundamentada no art. 25, II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998, adjudicando em favor da **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE ASSESSORIA EM ENGENHARIA DE TRÁFEGO, CONSIDERANDO A**

## Diário Oficial do Município

**NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, ANÁLISES TÉCNICAS ESPECIALIZADAS, PROJETOS DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS- RN, através de Processo de Contratação por inexigibilidade, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) conforme especificações constantes no Termo de Referência.**

**RATIFICO**, conforme prescreve o Art. 26 do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Ato contínuo, publique-se.

Pau dos Ferros/RN, 28 de dezembro de 2023.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO  
**PREFEITA**

---

### **TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA Nº 7/2023-0072** (LN Nº 8.666/93, ART. 26, C/C A Resolução nº 028/2020-TCE/RN)

O Presidente da Comissão de Licitação de Pau dos Ferros, no uso de suas atribuições considerou-se a necessidade do processo de despesa, em caráter emergencial, para atender às necessidades urgentes dos procedimentos: **URETERORRENOLITOTRIPSIA FLEXÍVEL A LASER + COLOCAÇÃO DE CATETER DUPLO J. E POSTERIOR RETIRADA dos pacientes M.O.S, J.B.S.H e J.A.B; URETERORRENOLITOTRIPSIA RÍGIDA A LASER + COLOCAÇÃO DE CATETER DUPLO J. E POSTERIOR RETIRADA da paciente V.R.O; PASSAGEM DE CATETER DUPLO J. dos pacientes E.M.S e A.F.P, com todas as devidas documentações comprobatórias do procedimento, em anexo.**

A presente Dispensa de licitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

*Art. 24, É dispensável a licitação:*

*[...]*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Reconheço e autorizo a Dispensa de Licitação, adjudicando em favor da empresa **ASSOCIAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO DE PAU DOS FERROS**, inscrita no CNPJ nº **03.616.243/0001-47**, no valor de R\$ **28.600,00 (vinte oito mil e seiscientos reais)**, sendo esta, a escolha mais vantajosa para esta administração, conforme exposto no mapa comparativo de preços, anexo aos autos.

## Diário Oficial do Município

Pau dos Ferros/RN, 28 de dezembro de 2023.

DAVID JHENISON SOARES FERNANDES  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**  
Port. 393/2023

---

### **TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA Nº 7/2023-0072** (LN Nº 8.666/93, ART. 26, C/C A Resolução nº 028/2020-TCE/RN)

Reconheço e autorizo a Dispensa de Licitação nº **7/2023-0072**, fundamentada no Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, adjudicando em favor da empresa **ASSOCIAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO DE PAU DOS FERROS**, inscrita no CNPJ nº **03.616.243/0001-47**, no valor de R\$ **28.600,00 (vinte oito mil e seiscentos reais)**, referente ao processo de despesa, em caráter emergencial, para atender às necessidades urgentes dos procedimentos: **URETERORRENOLITOTRIPSIA FLEXÍVEL A LASER + COLOCAÇÃO DE CATETER DUPLO J. E POSTERIOR RETIRADA dos pacientes M.O.S, J.B.S.H e J.A.B; URETERORRENOLITOTRIPSIA RÍGIDA A LASER + COLOCAÇÃO DE CATETER DUPLO J. E POSTERIOR RETIRADA da paciente V.R.O; PASSAGEM DE CATETER DUPLO J. dos pacientes E.M.S e A.F.P, com todas as devidas documentações comprobatórias do procedimento, em anexo.**

**RATIFICO**, conforme prescreve o Art. 26 do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Ato contínuo, publique-se.

Pau dos Ferros/RN, 28 de dezembro de 2023.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO  
**PREFEITA**

SECRETARIA DE SAÚDE

**Portaria Nº 1408/2023, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

**Dispõe sobre a Concessão de diária, e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições Legais;

**R E S O L V E:**

**Art.1º** - Conceder ao Sr. **Francisco Ednaldo De Araujo Pereira**, Motorista deste Município, para suprir as despesas da viagem que acontecerá no dia 26 a 27 de dezembro de 2023, que irá se deslocar para transporte de pacientes em Mossoró/RN, 1 (uma) diária, com o valor

## Diário Oficial do Município

total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Justificamos que o deslocamento em referência, tem por objetivo de TRANSPORTAR PACIENTE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NA REFERIDA CIDADE ACIMA CITADA.

**Art.2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

**MARY KALLIANNE FERNANDES DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

---

### **Portaria Nº 1409/2023, 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

**Dispõe sobre a Concessão de diária, e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições Legais;

**R E S O L V E:**

**Art.1º** - Conceder ao Sr. **José Carlos de Freitas**, Motorista desde Município, para suprir as despesas da viagem que acontecerá nos dias 28 a 30 de Dezembro de 2023, que irá se deslocar para transporte de pacientes em Natal/RN, 2 (duas) diárias, com o valor total de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Justificamos que o deslocamento em referência, tem por objetivo de TRANSPORTAR PACIENTE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NA REFERIDA CIDADE ACIMA CITADA.

**Art.2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

**MARY KALLIANNE FERNANDES DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

---

### **Portaria Nº 1410/2023, 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

**Dispõe sobre a Concessão de diária, e dá outras providências.**

## Diário Oficial do Município

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições Legais;

**R E S O L V E:**

**Art.1º** - Conceder ao Sr. **Gilcley Assis Do Nascimento**, Motorista deste Município, para suprir as despesas da viagem que acontecerá nos dias 29 de dezembro de 2023, que irá se deslocar para transporte de pacientes em Mossoró/RN, ½ (meia) diária, com o valor total de R\$ 60,00 (sessenta reais). Justificamos que o deslocamento em referência, tem por objetivo de TRANSPORTAR PACIENTE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NA REFERIDA CIDADE ACIMA CITADA.

**Art.2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Arquite-se. Cumpra-se.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

**MARY KALLIANNE FERNANDES DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

---

**Portaria Nº 1411/2023, 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

**Dispõe sobre a Concessão de diária, e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições Legais;

**R E S O L V E:**

**Art.1º** - Conceder ao Sr. **José Carlos de Freitas**, Motorista desde Município, para suprir as despesas da viagem que acontecerá nos dias 01 a 02 de Janeiro de 2024, que irá se deslocar para transporte de pacientes em Fortaleza/CE, 1 e ½ (uma e meia) diária, com o valor total de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Justificamos que o deslocamento em referência, tem por objetivo de TRANSPORTAR PACIENTE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NA REFERIDA CIDADE ACIMA CITADA.

**Art.2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Arquite-se. Cumpra-se.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

**MARY KALLIANNE FERNANDES DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

## Diário Oficial do Município

---

### **Portaria Nº 1412/2023, 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

**Dispõe sobre a Concessão de diária, e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições Legais;

**R E S O L V E:**

**Art.1º** - Conceder ao Sr. **Henrique Antônio Do Nascimento Oliveira**, Motorista deste Município, para suprir as despesas da viagem que acontecerá nos dias 01 a 02 de Janeiro de 2024, que irá se deslocar para transporte de pacientes em Natal/RN, 1 (uma) diária, com o valor total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Justificamos que o deslocamento em referência, tem por objetivo de TRANSPORTAR PACIENTE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NA REFERIDA CIDADE ACIMA CITADA.

**Art.2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Arquite-se. Cumpra-se.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

**MARY KALLIANNE FERNANDES DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

---

### **Portaria Nº 1413/2023, 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

**Dispõe sobre a Concessão de diária, e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições Legais;

**R E S O L V E:**

**Art.1º** - Conceder ao Sr. **Gilcley Assis Do Nascimento**, Motorista deste Município, para suprir as despesas da viagem que acontecerá nos dias 02 de Janeiro de 2024, que irá se deslocar para transporte de pacientes em Mossoró/RN, ½ (meia) diária, com o valor total de R\$ 60,00 (sessenta reais). Justificamos que o deslocamento em referência, tem por objetivo de TRANSPORTAR PACIENTE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NA REFERIDA CIDADE ACIMA CITADA.

**Art.2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Arquite-se. Cumpra-se.

Diário Oficial do Município

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

**MARY KALLIANNE FERNANDES DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

---

**Portaria Nº 1414/2023, 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

**Dispõe sobre a Concessão de diária, e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições Legais;

**R E S O L V E:**

**Art.1º** - Conceder ao Sr. **Francisco Das Chagas Dias De Souza**, Motorista deste Município, para suprir as despesas da viagem que acontecerá nos dias 02 de Janeiro 2024, que irá se deslocar para transporte de pacientes em Mossoró/RN, ½ (meia) diária, com o valor total de R\$ 60,00 (sessenta reais). Justificamos que o deslocamento em referência, tem por objetivo de TRANSPORTAR PACIENTE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NA REFERIDA CIDADE ACIMA CITADA.

**Art.2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

**MARY KALLIANNE FERNANDES DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIA DE SAÚDE